

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	10
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	13
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Expediente	43

CONSELHO SUPERIOR**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Data : 7/6/2022
Horário : 15 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das atas da 3ª Sessão Ordinária (5/4/2022), da 8ª Sessão Ordinária eletrônica (18 a 25/4/2022), da 9ª Sessão Ordinária eletrônica (25/4 a 2/5/2022), da 4ª Sessão Ordinária (3/5/2022), da 10ª Sessão Ordinária eletrônica (9 a 16/5/2022), da 11ª Sessão Ordinária eletrônica (16 a 23/5/2022) e da 2ª Sessão Extraordinária (24/5/2022)

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 2) Processo nº : 1.00.002.000001/2020-31
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres M. Teixeira)
Vista (9.4.2021) : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- 3) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 4) Processo nº : 1.00.002.000113/2018-77
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 5) Processo nº : 1.00.002.000041/2020-82
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 6) Processo nº : 1.00.002.000003/2021-19
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 7) Processo nº : 1.00.002.000046/2021-96

- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
 8) Processo nº : 1.00.002.000068/2021-56
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 9) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 116.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho – assento nº 4)
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 10) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07-19
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi
 Assunto : a) Resolução CSMMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
 b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa. Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 11) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
 Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
 Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
 Origem : Goiás
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
 Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)

- 12) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 101.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 Vista : Cons. Nicolao Dino Neto

Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)

- 13) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)

- 14) Processo nº : 1.00.001.000108/2021-70
 Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz
 Assunto : Afastamento parcial, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí/SC, no período de março de 2021 e julho de 2022. Referendar.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Pedido de vista na continuação da 2ª Sessão Extraordinária (23.6.2021)

- 15) Processo nº : 1.00.000.010604/2019-27
 Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

16) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correcional acompanhar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

17) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)

18) Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20
Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto
Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMPF nº 127.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)

19) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

20) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2020)

21) Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

22) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

23) Processo nº : 1.00.001.000253/2019-36
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones
Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

24) Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (2.2.2021)

- 25) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (2.3.2021)

- 26) Processo nº : 1.00.000.024996/2018-21
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 27) Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de unidades ou reorganização territorial de atribuições nos Municípios paulistas de Bauru, Avaré e Botucatu, sob o ângulo do art. 11 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2021)

- 28) Processo nº : 1.00.002.000059/2020-84
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso "Controlador de visibilidade".
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 29) Processo nº : 1.00.001.000130/2021-10
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)

- 30) Processo nº : 1.00.001.000005/2021-18
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portarias GAB/CHEFIA nº 639/2020 e 322/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 31) Processo nº : 1.00.001.000051/2021-17
Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portarias PR/RR nº 8 e 68/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 32) Processo nº : 1.00.001.000138/2021-86
Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Maria/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santa Maria. Ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/SMA/RS nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (17.9.2021)

- 33) Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da CSMPF/RSU nº 32. Resolução MPF/BA nº 14/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 34) Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá

- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
- Origem : Amapá
- 35) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- Processo nº : 1.00.001.000004/2021-65
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020 e 430/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- 36) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000020/2021-58
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/PA nº 135/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Pará
- 37) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000031/2021-38
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração Portaria PR-PB nº 180/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Paraíba
- 38) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000135/2021-42
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/PRM/SLM nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- 39) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ. Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
- Origem : Goiás
- 40) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- Processo nº : 1.00.001.000174/2021-40
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Roraima (GAECO-MPF/RR) Portaria nº 69/2021. Resolução CSMFP nº 146/2013. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- 41) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000175/2021-94
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO-MPF/PE. Portaria MPF/PRPE/C. Adm./152/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 146/2013. Resolução CSMFP nº 104/2010.
- Origem : Pernambuco
- 42) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000180/2021-05
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRE-RS nº 19/2021, que altera o Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução CSMFP nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 755/2020.
- Origem : Rio Grande do Sul
- 43) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000183/2021-31
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF/GO e distribui os respectivos ofícios especiais, incorpora no Núcleo da Tutela Coletiva o ofício especial do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar. Resolução PR/GO nº 2/2021, altera a Resolução PR/GO nº 1/2015, que institui normas para criação, disposição

e organização de ofícios. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 146/2013. Resolução CSMPPF nº 104/2010.

- Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (23.11.2021)
- 44) Processo nº : 1.00.001.000208/2019-81
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
45) Processo nº : 1.00.001.000108/2020-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
46) Processo nº : 1.00.001.000166/2021-01
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/SP. Portaria nº 223/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 146/2013. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
47) Processo nº : 1.00.001.000168/2021-92
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/MS. Portaria PR/MS nº 66/2021. Resolução CSMPPF nº 146/2013. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
48) Processo nº : 1.00.001.000169/2021-37
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/RS. Portaria nº 404/2021. Portaria 424/2021, indicação dos seus componentes. Resolução CSMPPF nº 146/2013. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
49) Processo nº : 1.00.001.000207/2021-51
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Inclusão de autorização prévia do CSMPPF para exclusão de Ofício vago, especialmente àqueles destinados à discriminação de unidades em proposta de reestruturação e imediata abertura de concurso de remoção para as vagas em aberto na PR/SP, na PRM Petrópolis e na PRM Ponta Grossa. Proposta de Resolução.
- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (10.2.2022)
- 50) Processo nº : 1.00.001.000147/2020-96
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas e outros
Assunto : Autorização para:
a) os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto, Felício de Araujo Pontes Junior e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos atuarem em conjunto com o Procurador da República Fernando Merloto Soave nos IC nº 1.13.000.000145/2020-59; IC nº 1.13.000.002900/2020-30; IC nº 1.13.000.000083/2016-07; IPL nº 1016203-57.2020.4.01.3200; IPL nº 1013270-14.2020.4.01.3200; Representação nº 1015302-89.2020.4.01.3200; Representação nº 1015298-52.2020.4.01.3200; HC nº 1013520-47.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013521-32.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013591-49.2020.4.01.3200 e eventuais feitos conexos, designados pela Portaria PGR/MPF nº 921/2020. Referendar;
b) os Procuradores da República Fernando Merloto Soave, Gustavo Torres Soares, Julio Jose Araujo Junior, Marco Antonio Delfino de Almeida, Rafael da Silva Rocha e Ricardo Pael Ardenghi e as Procuradoras da República Ana Carolina Haliuc Bragança e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.002876/2020-39, designados pela Portaria PGR/MPF nº 921/2020. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
51) Processo nº : 1.00.001.000155/2021-13
Interessado(a) : Ministério Público Federal

- Assunto : Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 52) Processo nº : 1.00.002.000024/2021-26
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Piauí e nas Procuradorias da República em Corrente, Floriano, Parnaíba, Picos e São Raimundo Nonato, realizada no período de 26 a 30 de abril de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2022)
- 53) Processo nº : 1.00.001.000226/2021-88
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAEGO-MPF/AC. Resolução PR/AC Nº 1/2021. Resolução CSMMPF nº 146/2013. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)
- 54) Processo nº : 1.00.001.000225/2019-19
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Inclusão da previsão quanto à necessidade de avaliação prévia da Secretaria-Geral acerca da viabilidade orçamentária e financeira sobre propostas de concessão de direitos com impacto nas despesas do Órgão. Resolução CSMMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do CSMMPF). Alteração.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 55) Processo nº : 1.00.001.000284/2021-10
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Proposta de Anteprojeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMMPF nº 139.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**
- 56) Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 57) Processo nº : 1.00.001.000142/2018-49
- Interessado(a) : Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira
- Assunto : Dissertação de mestrado intitulada: “Autonomia negoziale e diritto penale”, histórico escolar e certificado de conclusão, referentes ao Curso de mestrado acadêmico “Sistemas Jurídicos Contemporâneos”, da Universidade de Roma Tor Vergata, em Roma/Itália. Resolução CSMMPF nº 192.
- Origem : Espírito Santo
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 58) Processo nº : 1.00.001.000274/2019-51
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Minas Gerais. Alteração do Regimento Interno da PR/MG - Resolução nº 3/2011.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 59) Processo nº : 1.00.002.000101/2019-23
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a contar de 9 de maio de 2022, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7 de fevereiro de 2022. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 60) Processo nº : 1.00.000.011231/2021-26
- Interessado(a) : Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. Valdir Monteiro Oliveira Junior
- Assunto : Autorização para o Procurador da República Valdir Monteiro Oliveira Junior, lotado na PRM/Cáceres/MT, atuar em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, lotado na PRR 1ª Região, no IP nº 0014015-13.2017.4.01.0000 e no PBAC nº 0013543-17.2014.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 61) Processo nº : 1.00.001.000101/2021-58

- Interessado(a) : Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro
Assunto : Alteração do período do afastamento para frequentar curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne, Austrália, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 353/2022.
- 62) Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
Processo nº : 1.00.001.000128/2021-41
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo. Perda de objeto.
- 63) Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº : 1.00.001.000199/2021-43
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar e José Augusto Simões Vagos, lotados na PRR 2ª Região, integrarem o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (GAECO-MPF/RJ).
- 64) Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
Processo nº : 1.00.000.003525/2022-65
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista de Antiguidade de Membros do MPF apurada em 31/12/2021. Republicação.
- 65) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.000.007136/2022-17
Interessado(a) : Ouvidoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Anual de Atividades da Ouvidoria do MPF - Exercício: 2021
Origem : Distrito Federal
- 66) Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
Processo nº : 1.00.000.009831/2022-13
Interessado(a) : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Assunto : Reversão de aposentadoria.
Origem : Distrito Federal
- 67) Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : 1.00.001.000022/2022-28
Interessado(a) : Procuradoria da República em Divinópolis/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Divinópolis/MG. Portaria nº 1/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- 68) Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000023/2022-72
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade, 1 vaga. Questão prejudicial.
Origem : Distrito Federal
- 69) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000039/2022-85
Interessado(a) : Dra. Carolina de Gusmão Furtado e Dr. Marlon Alberto Weichert
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado no Inquérito Civil nº 1.26.000.002215/2015-98 (Massacre da Granja São Bento). Referendar.
- 70) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº : 1.00.001.000042/2022-07
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual da Saúde de São Paulo para o biênio 2022-2023.
Indicados: Dra. Lisiane Cristina Braecher e Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo
- 71) Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000048/2022-76
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
- 72) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000057/2022-67
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Maio de 2022. Referendar.

- 73) Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
 Processo nº : 1.00.001.000075/2022-49
 Interessado(a) : Dr. Vladimir Barros Aras
 Assunto : Afastamento do país para participar do curso de aperfeiçoamento “Novas perspectivas sobre o combate ao Crime Organizado no contexto Europeu e Latino-americano”, em Roma/Itália, a ser realizado no período de 18 a 29 de junho de 2022.
- 74) Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
 Processo nº : 1.00.001.000076/2022-93
 Interessado(a) : Dra. Anamara Osorio Silva
 Assunto : Afastamento do país, no período de 22 a 27 de junho de 2022, para participar do curso de aperfeiçoamento “Novas perspectivas sobre o combate ao Crime Organizado no contexto Europeu e Latino-americano”, em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 28 de junho de 2022.
- Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 1º de junho de 2022

AUGUSTO ARAS
 Procurador-Geral da República
 Presidente do Conselho Superior do MPF

13ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário : Início: 30/5/2022 (17 horas)
 Fechamento: 6/6/2022 (9 horas)

Local : Ambiente virtual

PROCESSO REMANESCENTE

Incluído na pauta da 12ª Sessão Ordinária eletrônica (23 a 30.5.2022)

- 1) Processo nº : 1.00.001.000057/2022-67
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Maio de 2022. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 2) Processo nº : 1.00.001.000048/2020-12
 Interessado(a) : Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas
 Assunto : Afastamento do país para participar do XX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, em Vitória/ES, no período de 26 a 28 de abril de 2022. Não comparecimento.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 3) Processo nº : 1.00.001.000079/2021-46
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Governador Valadares/MG
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Governador Valadares/MG Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-Governador Valadares nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 4) Processo nº : 1.00.002.000036/2021-51
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas Procuradorias da República em Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, realizada no período de 21 de junho a 2 de julho de 2021.
- Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 5) Processo nº : 1.00.001.000068/2022-47
 Interessado(a) : Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas

Assunto	:	Afastamento do país para participar de capacitação em parceria com a UNESCO, a ENFAM e a "Siracusa International Institute for Criminal Justice and Human Rights", em Roma, Itália, nos dias 20 a 23 e 27 a 29.6.2022.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
6) Processo nº	:	1.00.001.000071/2022-61
Interessado(a)	:	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto	:	Relatório de Atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) - Exercício 2021.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 1º de junho de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 47, DE 31 DE MAIO DE 2022

Conceder menção de elogio aos membros da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000008/2022-14.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA e aos Procuradores Regionais da República ELTON GHERSEL e GUSTAVO PESSANHA VELLOSO, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000008/2022-14.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL 25 A 26 DE ABRIL DE 2022

No período de vinte e cinco a vinte e seis de abril de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Paulo de Souza Queiroz e os membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000602/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGRESSÕES PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000221/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000573/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA CRIME DESPROVIDA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001238/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTADO DE SERGIPE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNPCP 06/2012, QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DEDADOS DO CUSTO MENSAL DOS PRESOS POR ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELOS ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO

FEDERAL AO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INFORMAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE QUE OS DADOS DE 2020 E 2021 FORAM APRESENTADOS DE FORMA RETROATIVA EM RAZÃO DE DIFÍCIL ACESSO E DOS PROCESSOS SEREM FÍSICOS, APÓS REQUISIÇÃO DO DEPEN. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000044/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALEGADA PRÁTICA DE CRIMES. Do relato do recorrente não ressaem indícios concretos da prática dos crimes de ameaça, abuso de autoridade e inserção de dados falsos em sistema informatizado em lavratura de autos de infração de trânsito pela PRF. PELO NÃO PROVIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003682/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAIS CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. As alegações da representante possuem um caráter genérico e não estão amparadas em lastro probatório suficiente à identificação de crimes federais. Ademais, o representante já havia encaminhado ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro comunicação de conteúdo semelhante, que inclusive era complemento de outra. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000124/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAL FEDERAL APOSENTADO POR INVALIDEZ. RENOVAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Tem razão a autoridade policial sobre a incompatibilidade do diagnóstico que fundamentou a aposentadoria de invalidez com o laudo de aptidão psicológica, sendo necessário perquirir como está sendo cumprida a Instrução Normativa n. 78/2014 do DPF sobre o credenciamento e a fiscalização da aplicação e correção dos exames psicológicos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADA A DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA PF/MT, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A CONCLUSÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO PROCESSO N. 08320.000444/2021-77, E PROSSEGUINDO COM OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELAREM NECESSÁRIAS, MANTIDO O SIGILO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observada a independência funcional, para que seja oficiada a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da PF/MT, mantido o sigilo do procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002205/2017-06 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. Ante a anuência do membro do MPF para uma investigação preliminar anterior à instauração de inquérito, não se evidenciou omissão da autoridade policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002340/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIAS FEDERAIS. CONFLITO COM A POLÍCIA CIVIL. Anterior promoção de arquivamento não homologada, à vista de recurso interposto pela Polícia Civil do Distrito Federal. Sugerida a realização de audiência entre as partes e análise de possível recomendação à PRF sobre o procedimento de remoção de veículo da cena do crime, de modo a conciliar suas atribuições com o trabalho investigativo da polícia civil. Realizadas reuniões entre os representantes das instituições policiais envolvidas foi possível o equacionamento do problema, com acordo sobre procedimentos de comunicação mútua, de modo a preservar os locais de acidentes para a realização da necessária perícia. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004197/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. PRISÃO DE ADVOGADA SEM COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Da análise das informações prestadas pelas autoridades envolvidas constata-se que as algemas foram utilizadas de forma não abusiva. Por outro lado, somente após a prisão constatou-se a ocupação profissional da presa. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000020/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAL FEDERAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PREFEITURA DE JAPERI. ALEGAÇÃO DE ARROMBAMENTO DESNECESSÁRIO DE PORTA. Denúncia anônima relatou suposto abuso de autoridade por parte de agentes da Polícia Federal ao cumprir mandado de busca e apreensão na Prefeitura do Município de Japeri, decorrente da Operação Reativo, que buscava apurar possíveis irregularidades na licitação para compra de teste para COVID-19. A prefeita de Japeri alegou que o arrombamento de porta da prefeitura seria desnecessário, visto que as chaves estavam a caminho, mas a PF aguardou por mais de duas horas a chegada de funcionário da prefeitura com as chaves. A excessiva demora e o risco de perecimento de possíveis provas justificou a ação de arrombamento da porta. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS, BEM COMO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO, A PARTIR DE CÓPIAS DESTA NOTÍCIA DE FATO, COM VISTAS A VERIFICAR COM A

DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA FEDERAL A CONVENIÊNCIA DE SER EDITADO MANUAL SOBRE OS ATOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA REALIZADOS NA EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, bem como pela instauração de procedimento de coordenação, a partir de cópias desta NF, com vistas a verificar com a Diretoria Geral da Polícia Federal a conveniência de ser editado manual sobre os atos de polícia judiciária realizados na execução dos mandados de busca e apreensão, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000344/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. EXAMES DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE AGENTE DE CUSTÓDIA E/OU POLICIAL E USO DE ALGEMAS. Não foi identificada inobservância da Nota Técnica n. 7/20 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Quando, por razões de segurança, o perito solicitar a presença no recinto de agentes de polícia, em regra, os policiais que realizam o acompanhamento do custodiado até o local da perícia não são os mesmos que efetuaram a prisão. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000013/2016-44 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. Não há elementos suficientes no relato do denunciante para respaldar uma apuração específica por parte do MPF quanto à genérica denúncia de corrupção por parte de policiais rodoviários federais do Posto de Registro/SP. Instaurados procedimentos em outras unidades conforme levantamento feito no Único, a maioria já arquivada por falta de elementos suficientes. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000070/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO. Ao conferir os documentos e constatar se tratar de equívoco os policiais federais se retiraram do local. Os depoimentos apontam que a diligência foi cumprida com discrição, técnica e polidez e o Boletim de Ocorrência Policial não descreveu qualquer conduta ilegal ou inapropriada por parte dos policiais federais. Falta de notificação do representante que registrou boletim de ocorrência contra os policiais federais. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE RETORNEM OS AUTOS À ORIGEM E SEJA CIENTIFICADO O REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, para que retornem os autos à origem e seja cientificado o representante da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000558/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003406/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000678/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. OPERAÇÃO DOMICIANO. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE INÚMEROS DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS LOTADOS NAS UNIDADES OPERACIONAIS DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI E MONTE ALEGRE DE MINAS. INSTAURAÇÃO DE DIVERSAS AÇÕES PENAIAS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, QUE REDUNDARAM NA PRISÃO, DEMISSÃO, DENTRE OUTRAS PENALIDADES APLICADAS PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS. PROPOSITURA DE 14 (QUATORZE) AÇÕES CÍVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPF. DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL EM RAZÃO DOS ESGOTAMENTO DE SEU OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000099/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000147/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000700/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. INSTAURAÇÃO DE PIC DECORRENTE DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NA OPERAÇÃO DOIS CAMPOS, QUE RESULTARAM NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL PELA PRÁTICA DO CRIME NO ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL, POR 64 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (AÇÃO PENAL Nº 5003133-77.2019.404.7104). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NESTE PROCEDIMENTO, PARA APURAR A SOLICITAÇÃO, EXIGÊNCIA OU RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO DPF EM RELAÇÃO A PROPRIETÁRIOS DE EMPRESA PRIVADA - QUE TERIAM DOADO DETERMINADO VALOR A ENTIDADE LIGADA À AUTORIDADE POLICIAL - PARA PRATICAR OU DEIXAR DE PRATICAR ATOS DE OFÍCIO RELACIONADOS COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CONFIGURAR A PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA POR ESTE ENVOLVENDO OS PROPRIETÁRIOS OU A PESSOA JURÍDICA OU INDÍCIOS DE VÍNCULOS ENTRE ESTES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM AS RESSALVAS DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000356/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002679/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE TODAS AS UNIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO, MANTENDO-SE O SIGILO DO PROCEDIMENTO PARA QUE SEJA AVALIADO PELO DESTINATÁRIO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a respectiva homologação, para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se o sigilo do procedimento para que seja avaliado pelo destinatário dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 12/05/2021.

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições estaduais, a teor do art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.02.003.000017/2021-40 instaurada, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de cópias do procedimento MPRJ nº 2021.00563710, esse instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar eventual prática de propaganda antecipada apta a causar desequilíbrio no pleito de 2022, envolvendo possível candidatura ao cargo de Deputado Estadual e que, após a realização de diligências preliminares, verificou-se a existência de elementos concretos de autoria e/ou materialidade que podem caracterizar ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências outrora determinadas, esta PRE recebeu, no dia 17.12.2021, mediante declínio da Promotoria de Justiça de São Francisco de Itabapoana/RJ, cópias do Procedimento MPRJ nº 2021.01016278 (PRR2ª-00031160/2021), instaurado a partir de nova denúncia anônima, o qual guarda correlação com os fatos narrados na aludida Notícia de Fato, motivo pelo qual foi adunado ao presente expediente, consoante Despacho nº 578/2022;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos novos fatos noticiados reforçam a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda extemporânea (com pedido expresso de votos por meio da utilização das “palavras mágicas”) e abuso de poder político por parte de FREDERICO BARBOSA LEMOS e FRANCIMARA SOUSA BARBOSA LEMOS, por meio de postagens em suas páginas/perfis, nas redes sociais, conforme pesquisa juntada aos autos da Notícia de Fato 1.02.003.000017/2021-40 (documento 6.2), restou constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, o que evidencia a necessidade de continuação das investigações para fins de elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar supostas práticas de propaganda extemporânea (com uso de palavras mágicas, que pode caracterizar o pedido explícito de voto) e de abuso de poder político envolvendo possível candidatura ao cargo de deputado estadual, por FREDERICO BARBOSA LEMOS, com auxílio de FRANCIMARA SOUSA BARBOSA LEMOS, sua esposa e atual Prefeita de São Francisco de Itabapoana/RJ, nos termos da Resolução TSE nº 23.621/2020.

Devidamente atuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

I) proceder à consulta minuciosa do sítio eletrônico “<https://www.pmsfi.rj.gov.br/>”, para confirmação dos links e imagens constantes na denúncia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou diversa, nas páginas das redes sociais da Prefeitura do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

II) proceder à consulta minuciosa nas páginas das redes sociais atribuídas a FRANCIMARA SOUSA BARBOSA LEMOS, para colheita de outras publicações da mesma natureza, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

III) proceder à identificação e qualificação FRANCIMARA SOUSA BARBOSA LEMOS, bem como da titularidade de seus perfis nas redes sociais.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PA Nº 1, DE 27 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a existência da ferramenta tecnológica Sisconta Eleitoral (sistema de investigação de contas eleitorais), a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na LC nº 64/90, com a redação trazida pela LC nº 135/2010;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o Sisconta Eleitoral e os relatórios de conhecimento expedidos para uso na respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de caráter geral n. 017, CNMP);

CONSIDERANDO que as informações inseridas no Sisconta Eleitoral garantem transparência e abrangência de dados e são relevantes para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 13/2022-PGGB/PGE (PGR-00142111/2022), por meio do qual a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral solicita que sejam requisitadas, aos órgãos competentes, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades, a serem transmitidas, pelos próprios órgãos, por meio do Sisconta Eleitoral; e

CONSIDERANDO, por fim, a expedição de Ofícios aos órgãos elencados no anexo do Ofício Circular nº 13/2022-PGGB/PGE (PGR-00142111/2022),

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as informações referentes ao Sisconta Eleitoral.

Observe-se, por fim, o prazo de 31 de dezembro de 2022 para conclusão do Procedimento.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a reportagem do Jornal O Globo1, segundo a qual o pré-candidato ao cargo de Deputado Federal e atual Secretário Estadual de Esportes do Estado do Rio de Janeiro, GUTEMBERG DE PAULA FONSECA, participará, no próximo sábado, dia 12 de março de 2022, do evento “Feijoada 0800 e pagode ao vivo” (chamado “Viradão Esportivo”, nas redes sociais), na Praça Merk, na Taquara, em Jacarepaguá-RJ, para inauguração de obras e realização de “mutirão” de serviços promovidos pelo governo estadual, que contará com música e distribuição gratuita de comida;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea, abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, por parte de GUTEMBERG DE PAULA FONSECA, via a participação no referido evento, como responsável e/ou beneficiário das aludidas condutas ilícitas, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar, preventivamente, supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, caso se verifique, no evento, vinculação com atos típicos de campanha, envolvendo possível candidatura de GUTEMBERG DE PAULA FONSECA, atual Secretário Estadual de Esportes do Estado do Rio de Janeiro.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

I) proceder à consulta minuciosa da reportagem “<https://oglobo.globo.com/politica/pre-candidato-secretario-indicado-por-flavio-bolsonaro-inaugura-obras-com-feijoada-0800-no-rio-25422778>”, junto ao sítio eletrônico do Jornal O Globo, para confirmação das informações constantes na notícia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou em sítio diverso;

II) proceder à consulta minuciosa nas páginas das redes sociais atribuídas a GUTEMBERG DE PAULA FONSECA, e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, para colheita de publicações referentes ao evento, preservando as URLs (links) e as eventuais imagens em arquivo JPEG, além dos respectivos prints;

III) proceder à identificação e qualificação de GUTEMBERG DE PAULA FONSECA, bem como da titularidade de suas páginas públicas nas redes sociais;

IV) expedição de ofícios ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, e às Secretarias Estaduais de Esportes e de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pedindo informações sobre como esse evento vai ser realizado, no sentido de advertir que poderá caracterizar abuso de poder político e/ou econômico e conduta vedada, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha; e;

V) expedição de petição ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral para requerer que a equipe de fiscalização daquele Tribunal acompanhe a realização do evento “Feijoada 0800 e pagode ao vivo” (chamado “Viradão Esportivo”, nas redes sociais), na Praça Merk, na Taquara, em Jacarepaguá-RJ, no próximo sábado dia 12 de março, e realize os devidos registros.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; do artigo 24, VIII, c.c o artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral; e

CONSIDERANDO a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c o artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e o artigo 77, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), que reúne informações de cidadãos potencialmente inelegíveis, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, subsidiando a impugnação de registro de candidaturas nas eleições;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral nº 03/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a adequada alimentação do SISCONTA ELEITORAL no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e adotar as medidas cabíveis para tanto, determinando, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Seja expedida Orientação Normativa aos(às) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais para que oficiem, respeitada a independência funcional, observado o inteiro teor do Ofício Circular nº 13/2022–PGGB/PGE, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores inseridas no seu âmbito de atuação (zona eleitoral);

3. Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-se a alimentação do SISCONTA ELEITORAL com informações sobre os casos de inelegibilidades, previstos no artigo 1º, inc. I, da LC nº 64/90:

a) Tribunal de Justiça;

b) Tribunal de Justiça Militar;

c) Tribunal Regional Federal;

d) Tribunal Regional Eleitoral;

e) Assembleia Legislativa;

f) Governo do Estado;

g) Procuradoria-Geral de Justiça;

h) Tribunal de Contas do Estado;

i) Conselhos regionais de fiscalização profissional.

4. A observância do prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento.

Publique-se no DMPF-e.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 15, DE 30 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRE/AL n.º 13, de 24 de maio de 2022 que fixa as atribuições do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em Alagoas e regulamenta a distribuição de processos eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos termos do art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, § 3º, IV da Portaria PGR/MPF n.º 755/2020, com nova redação dada pela Portaria PGR/MPF n.º 373/2022, que distribui para a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas um ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar; e

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art. 13 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, alterada pela Portaria PGE n.º 3/2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no exercício do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria PRE/AL n.º 13, de 24 de maio de 2022, que fixa as atribuições do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em Alagoas e regulamenta a distribuição de processos eleitorais, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º. O Setor Eleitoral da PR/AL realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria à razão de 60% (sessenta por cento) dos feitos para o Procurador Regional Eleitoral e de 40% (quarenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, respeitadas e observadas as prevenções.

§1º Durante o período de exclusividade do Procurador Regional Eleitoral a distribuição será realizada à razão de 70% (setenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral e de 30% (trinta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

§2º Findo o período de exclusividade serão zerados os parâmetros de distribuição para que o retorno ao percentual de descrito no caput do art. 2º não enseje compensação das distribuições realizadas em razão do percentual de 70% e de 30%.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 120, DE 31 DE MAIO DE 2022

Designação de Promotor Eleitoral e Promotor Eleitoral Substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77, caput, in fine, e art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000332/2022-GAB/PJ, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n.º 001/2021-PRE/MPAP;

CONSIDERANDO o encerramento do período de 1/06/2020 a 31/05/2022 referente a atuação do Dr. IACI PELAES DOS REIS, como Promotor de Justiça Eleitoral da 2ª Zona;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LINDALVA GOMES JARDINA, para exercer a função de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, no período de 1/06/2022 a 19/10/2023.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral Substituto perante a 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, no período de 1/06/2022 a 19/10/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00002685/2022; (e) considerando indícios danos ambientais, decorrentes da construção de loteamentos dentro do território indígena,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: AMBIENTAL. IMPACTO AMBIENTAL DE ATIVIDADE. PRADO/BA. 4ª CCR. DATA ESTIMADA DO FATO: 01/01/2021. CORUMBAU. REUNIÃO DE RELATOS QUE INDICARAM A PRÁTICA DE DESMATAMENTO DA VEGETAÇÃO NATIVA E A CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. DILIGÊNCIAS.

Ao SJUR, para providências de praxe, devendo-se observar que o presente feito tramita sob sigilo, o que deve ser mantido, para resguardar a segurança da diligência a ser realizada e para que o caráter ostensivo não traga prejuízo à investigação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/07 do CNMP.

Cumram-se os termos do Despacho PRM-TXF-BA-00002685/2022.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.14.000.000601/2021-12.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de condomínios e loteamentos localizados no município de Camaçari/BA que embaraçam ou impedem o livre acesso de pessoas em áreas públicas da União.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.14.000.000717/2011-71, o qual apurou irregularidades ambientais e patrimoniais ocasionadas por loteamentos e condomínios situados em zona costeira nos municípios de Lauro de Freitas e Camaçari (fls. 34/35), consubstanciadas nas seguintes irregularidades: a) exigência de identificação e negativa de acesso às praias e rios; b) fechamento e instalação de portarias em vias públicas; c) negativa de acesso de cidadãos ao lazer e bens de uso comum do povo; d) apropriação de áreas públicas.

Quanto ao Município de Camaçari, após realizada vistoria, o ente havia identificado nove loteamentos e condomínios situados no litoral com algum tipo de limitação do acesso às praias. Em seguida, informou haver notificado os condomínios que restringiam o acesso às praias.

No âmbito deste inquérito, por meio dos ofícios cadastrados nos eventos 8, 18 e 26 da íntegra complementar, o município enviou informações sobre o andamento dos processos administrativos em que foram lavrados os autos de infração em face dos condomínios.

Em seguida, em setembro de 2021, a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente informou (evento 34) que os Relatórios de Fiscalização e Ordem de Serviço Fiscal indicaram os seguintes loteamentos e condomínios que impediam ou dificultavam o livre acesso de pessoas às áreas públicas da União:

- Condomínio Aldeias do Jacuípe;
- Condomínio Água;
- Paradise Garden;
- Loteamento Portal de Arembepe;
- Condomínio Paraíso dos Lagos;
- Associação dos Condomínios de Guarajuba; e
- Condomínio Paraíso.

Informou ainda que os processos administrativos relativos às infrações em epígrafe foram remetidos à Junta de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

Em março de 2022, o município informou haver acordado com os condomínios e loteamentos sobre a possibilidade de realizar controle de circulação das pessoas, sem impedir o livre acesso às áreas públicas, com a solicitação de identificação e cadastramento, o que transmitiria "sensação" de segurança aos moradores dos locais.

Posteriormente, encaminhou cópia de termos de ajustamento de conduta (evento 59) firmados com os condomínios, em que asseguraram o livre trânsito de pedestre ou de veículos e de acesso às áreas de uso comum do povo, permitindo a passagem mediante apresentação de documento de identificação com foto e não criando impedimento, principalmente de acesso às praias. Por fim, afirmou (evento 65) que realiza de forma constante, conforme escala de plantões permanentes, fiscalizações em todos os condomínios que firmaram os Termos de Ajustamento de Conduta, não constatando quaisquer descumprimento às suas cláusulas. Ressaltou ainda que não mais recebeu denúncias em relação a eventuais embarços ao acesso de pessoas às áreas públicas.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante a tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Com efeito, percebe-se que houve a devida fiscalização e correção das irregularidades pelo Município de Camaçari, que culminou na realização de TACs com os condomínios e loteamentos, havendo tão somente controle, com a solicitação de simples identificação e cadastramento para liberação da passagem. Ressalte-se que, após a constante fiscalização, não mais houve notícia de impedimento de acesso às áreas públicas, bem como não foi constatada omissão do município sobre a situação objeto deste inquérito.

Assim, demonstrada a atuação regular do município de Camaçari/BA, bem como não havendo nenhum indício de irregularidade capaz de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se da presente decisão ao representante do inquérito que deu origem a esta investigação, mediante correio eletrônico aos endereços roberval72@gmail.com e mcomunitarialitoralnorte@gmail.com, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4.425/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 30 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000102/2022-41

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte dos autos do Inquérito Civil nº 06.2015.00002858-0 do MP-CE para apurar diversas reclamações feitas por consumidores e a recalitrância da Administradora de Cartão de "Todos Cariri Ltda-ME" em ressarcir os prejudicados.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 11, DE 31 DE MAIO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 3082022, 2772022, 2902022, 2962022, 1692022, DECISADM-GPGJ - 1692022, OFC-SUBJUR - 32022, OFC-GAB - 3082022, OFC-GAB - 3072022, 3122022, 3012022, DECISADM-GPGJ -1762022, OFC-GAB - 3002022, 3302022, 3292022, 3252022, 3222022, 3232022, DECISADM-GPGJ - 1842022, OFC-GAB -3362022, 3442022 e 3422022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
1ª	NORIMAR GOMES NASCIMENTO CAMPOS	31 de março a 07 de abril de 2022	Processo nº 5146/2022 DIGIDOC
28ª	ELISETE PEREIRA DOS SANTOS	06 a 20 de junho de 2022	DECISÃO-GPGJ – 10402022
71ª	TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA	23/05 a 01/06 e de 20 a 29/06/2022	Processo nº 5162/2022DIGIDOC
7ª	WESKLEY PEREIRA DE MARAES	16 a 20 de maio de 2022	Processo nº 5471/2022 DIGIDOC
82ª	PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO	26 de abril de 2022 a 31 de outubro de 2023	Processo Adm.: 6473/2022
111ª	RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO	03 a 12/05/2022	Processo 62632022
25ª	ELANO ARAGÃO PEREIRA	17 a 26/05/2022	Processo 62632022
61ª	JÚLIO ADERSON BORRALHO SEGUNDO	30/05 a 12/06/2022	Processo 62632022
31ª	ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA	09 a 28/05/2022	Processo 62632022
44ª	GUSTAVO PEREIRA SILVA	23/05 a 11/06/2022	Processo 62632022
63ª	LAURA AMÉLIA BARBOSA	09 a 28/05/2022	Processo 62632022
10ª	SAMARONI DE SOUSA MAIA	16 de maio a 02 de junho de 2022	Processo nº 4180/2022DIGIDOC
2ª	JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL	03 de março a 10 de abril de 2022	Processo nº 4286/2022 DIGIDOC
2ª	ADÉLIA SOUZA RODRIGUES MORAIS	11 de abril de 2022	Processo nº 4286/2022 DIGIDOC
5ª	VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR	18 de abril a 03 de maio de 2022	Processo nº 6347/2022 DIGIDOC
105ª	LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	26 e 27 de março de 2022 e 06 a 24 de abril de 2022	Processo 3774/2022
105ª	ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES	28 de março a 05 de abril de 2022	Processo 3774/2022
96ª	THIAGO LIMA AGUIAR	26 e 27/04/2022	Processo 63412022
93ª	RAQUEL PIRES DE CASTRO	20 de junho a 1º de julho de 2022	Processo nº 5838/2022DIGIDOC
65ª	JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA	13, 14, 15, 17 e 20 de junho de 2022 e 21, 22, 23, 24 e 27 de junho de 2022	Processo nº 5153/2022 DIGIDOC
10ª	SAMARONI DE SOUSA MAIA	06 a 08 de junho de 2022	Processo nº 4227/2022 DIGIDOC
96ª	THIAGO LIMA AGUIAR	09 a 18/05/2022	Processo 69012022
93ª	RAQUEL PIRES DE CASTRO	22 de abril de 2022	Processo nº 1852/2022 DIGIDOC
37ª	LETÍCIA TERESA SALES FREIRE	03 a 08/05/2022	Processo 65522022
37ª	LINDA LUZ MATOS CARVALHO	09 a 12/05/2022	Processo 65522022
19ª	FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES	30 e 31 de maio de 2022; 10, 13, 14 e 15 de junho de 2022, 20 a 24 de junho de 2022	Processo nº 5893/2022 DIGIDOC e Processo nº. 6288/2022 DIGIDOC
53ª	GUSTAVO PEREIRA SILV	partir do dia 06 de maio de 2022 até ulterior deliberação	Processo nº 5523/2022DIGIDOC
53ª	HÉLDER FERREIRA BEZERRA	26 de abril a 05 de maio de 2022	Processo nº 5523/2022DIGIDOC

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representando pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que, em 2019, o 2º Ofício da PR/MT propôs ação civil pública, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso, objetivando tutela jurisdicional de natureza condenatória para compelir a autarquia previdenciária a implementar todas as medidas necessárias para que a perícia médica em suas agências, visando a concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, seja realizada em prazo razoável (não superior a 15 dias) (JF/MT-1003005- 48.2019.4.01.3600-ACP);

CONSIDERANDO que pleito de tutela provisória restou indeferido e, na sequência, o feito foi suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida nº 1.171.152/SC, no bojo do qual o MPF, por meio da Procuradoria-Geral da República, e a autarquia previdenciária firmaram acordo (Tema nº 1.066);

CONSIDERANDO que acordo foi devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o INSS se comprometido a concluir processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos fixados de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício;

CONSIDERANDO que, conforme cláusulas 12.2 e 12.3, o acordo ostenta efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas tratando do mesmo objeto pactuado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida nº 1.171.152/SC. Deste modo, a ação civil pública nº 1003005-48.2019.4.01.3600 foi extinta nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO ser notório que, a despeito de todos os esforços envidados no seio de processo estrutural, pela cúpula dos órgãos envolvidos, com chancela da Corte Suprema, o acordo celebrado carece de efetividade, o que se evidencia pela persistência de grande volume de ações individuais tendo por causa de fundo a inércia da autarquia, bem como representações no mesmo sentido, denotando quadro generalizado de descumprimento da avença;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar estudo sobre os mecanismos de fiscalização da observância dos termos do acordo, bem como de documentar os casos de inadimplemento no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, enfim, o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000627/2022-36.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000627/2022-36 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de possibilitar o estudo dos mecanismos de fiscalização da observância dos termos do acordo firmado no Recurso Extraordinário Com Repercussão Geral Reconhecida nº 1.171.152/SC, bem como documentar casos de inadimplemento no Estado de Mato Grosso.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com os registros de praxe.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7 MJS/PRM/PPA/MS, DE 24 DE MAIO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.000327/2022-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na NF nº 1.21.005.000327/2022-70, autuada em 07/03/2022, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Grupo Temático 6ºCCR, Município de Ponta Porã/MS e outros, que visava "Apurar irregularidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que teriam ocorrido mediante a inscrição, nesse cadastro, de imóveis rurais inseridos em Terras Indígenas localizadas na região dos Municípios compreendidos na esfera de atribuição desta Procuradoria";

(b) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(c) CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Carta Política prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

(d) CONSIDERANDO que, na linha do art. 231, caput, §§1º e 2º, da nossa Lei Fundamental, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens; são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.000327/2022-70, tendo por objeto: "Acompanhar a gestão do Cadastro Ambiental Rural

(CAR) no tocante a registros que incidam sobre imóveis rurais inseridos em Terras Indígenas localizadas na região dos Municípios compreendidos na esfera de atribuição desta Procuradoria".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a continuidade do cumprimento das diligências previstas no despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00007433/2022.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

De Marília/SP a Dourados/MS, 29 de maio de 2022

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 58, DE 31 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nr. 2410/2022-PGJ, de 24.5.2022, que promoveu, por merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Aparecida do Taboado, OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO para a 54ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, Entrância Especial, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2477/2022-PGJ, de 26.5.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 24ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 27.5.2022 até 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 117/2021 de 15.12.2021, publicada no DMPF-e n. 232/2021 - EXTRAJUDICIAL, de 17.12.2021, página 22, que designou o Promotor de Justiça OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO como Promotor Eleitoral Titular, na referida Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 107, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.001074/2022-64. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a autuação da presente notícia de fato a partir de representação com o seguinte teor:

Trata-se de representação apresentada pela Deputada Estadual Beatriz da Silva Cerqueira e pelo Deputado Federal Rogério Correia de Moura Baptista, aduzindo que a projeto de construção do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, da forma como proposto, trará sérios danos às comunidades quilombolas que vivem na região. As comunidades que serão impactadas com o projeto são: Comunidade Quilombola Pinhões, Comunidade Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, Comunidade Manzo Ngunzo Kaiango, Comunidade Quilombo Arturos, Comunidade de Mangueira e Comunidade Povoado Pimentel. O projeto, além de representar uma indevida intervenção em áreas de preservação ambiental e ameaçar bacias hidrográficas imprescindíveis ao abastecimento humano, afeta direta e indiretamente as comunidades quilombolas indicadas anteriormente, bem como o patrimônio histórico, sendo que a maioria destas comunidades também estão associadas ao culto religioso de matriz africana, devendo, pois ser preservadas e protegidas. Não se identifica a realização de estudos prévios e sérios dos impactos da obra no meio ambiente e na organização urbana dos municípios afetados, nem tampouco os efeitos do empreendimento em relação às comunidades quilombolas e religiosas. Ao final, requereram a instauração de inquérito civil público para apurar as eventuais irregularidades e ameaças às comunidades quilombolas, bem como e à integridade do patrimônio histórico inerentes a tais grupos.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, em seu art. 4º, estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que referida Convenção nº 169 prevê, ainda, o direito à consulta livre, prévia e informada, nos seguintes termos:

Artigo 6

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição de 1988 dispõe ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º da mesma lei complementar estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Proteção aos direitos das comunidades quilombolas em face do projeto de construção do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JUNTE-SE aos autos o anexo e-mail encaminhado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais.

OFICIE-SE à referida Secretaria informando que este subscritor encontra-se à disposição para a realização de reunião, entendendo importante sejam convidados representantes das comunidades tradicionais que poderão ser afetadas pela implantação do projeto do Rodoanel, haja vista o direito garantido a tais comunidades, pela Convenção nº 169 da OIT, a participarem das decisões que lhes afetem.

REQUISITE-SE, ainda, no mesmo ofício, com o objetivo de subsidiar o subscritor com as informações necessárias para participação da referida reunião, esclarecimentos sobre as medidas já adotadas, pelo Estado de Minas Gerais, no sentido de efetivar o direito à consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais que serão atingidas pelo projeto do Rodoanel, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Uma vez recebidas tais informações, AGENDE-SE reunião.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRMG/GB/MML Nº 109, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.000037/2022-39. Classe: Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001790/2020-80, tendo por objeto:

“Auto de Infração lavrado em face do INCRA, em razão do não cadastramento, junto ao IGAM/MG, de barragem de água localizada no Assentamento Don Orione, localizada no município de Betim/MG”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Acautelamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando que a questão controvertida ainda é objeto de discussão e consolidação na seara administrativa, bem como que procedimentos destinados à descaracterização da estrutura estão em tratativas pelos órgãos públicos legitimados, conforme consta do OFÍCIO nº 14649/2022/SRMG-INCRA.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos à educação, bem atuar na fiscalização dos atos administrativos em geral;

CONSIDERANDO os fatos apurados no IC 1.23.006.000362/2016-66, bem como a determinação contida no parágrafo 19 da Promoção de Arquivamento PRM-PGN-PA-00001988/2022;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações PRMPGN/ Nº 89/2017 e PRMPGN/ Nº88/2017.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 1ª CCR. Publique-se.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

PORTARIA PRE/PA Nº 172, DE 31 DE MAIO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 62/2021/MP/SubPGJ JI e 63/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
18ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Biênio até 04/06/2022 Renata Valéria Pinto Cardoso Biênio: 05/06/2022 a 31/10/2023
22ª	Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 30/05/2022 a 28/06/2022
24ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 02/06/2022 a 08/06/2022

55ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 31/05/2022 Évelin Staevie dos Santos Substituição: 01/06/2022 a 06/06/2022 Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 07/06/2022 a 12/06/2022 Ramon Furtado Santos Substituição: 13/06/2022 a 30/06/2022
56ª	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 30/05/2022 a 28/06/2022
105ª	Nadilson Portilho Gomes Substituição: 05/05/2022 a 11/06/2022 - sem efeito Substituição: 05/05/2022 a 25/05/2022 Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 26/05/2022 a 29/05/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 53 - 55, DE 1º DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

053. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o período de 01/06/2022 a 20/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

054. ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 51ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 01/06/2022 a 10/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

055. ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO, 5º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o período de 31/05/2022 a 18/06/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença paternidade.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000154/2021-52. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE E MINISTÉRIO DA CIDADANIA. IRREGULARIDADE NA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO NO ATO SOB INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades perpetradas, em tese, pelo Sr. Edson de Souza Vieira, ex-gestor do Município de Santa Cruz de Capibaribe (2013-2016/2017-2020) referente à omissão na prestação de contas do Convênio 787415/2013, firmado com o Ministério da Cidadania.

O procedimento foi instaurado a partir de representação apresentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE dando conta de possíveis irregularidade praticadas na gestão de verbas públicas federais oriundas do Convênio 787.415/2013, por ter recebido Notificação de Irregularidade na Execução do referido convênio firmado pela gestão anterior.

Com a representação, foi juntada cópia da Notificação de irregularidade no registro de execução/prestação de contas do citado convênio (Documento 1.3), expedida pelo Ministério da Cidadania, e que levou o município a apresentar essa representação, por não dispor dos documentos solicitados na notificação (não foram localizados no arquivo municipal) e temendo sanções que possam trazer prejuízos à municipalidade.

O Convênio 787.415/2013, no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), foi firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Santa Cruz do Capibaribe para aquisição de veículos e equipamentos.

Instaurado o feito, no despacho PRM-CRU-PE-00004079/2021 (doc. 6) requisitou-se informações ao ex-prefeito Edson de Souza Vieira para que se manifestasse sobre os fatos contidos na representação.

Enquanto se aguardava a manifestação do ex-prefeito, determinou-se no despacho PRM-CRU-PE-00006154/2021 (doc. 14, páginas 1/2) a conversão da então notícia de fato em procedimento preparatório, bem como, que fosse oficiado o Ministério da Cidadania a fim de que prestasse informações acerca da prestação de contas do Convênio nº 787.415/2013, esclarecendo se foram finalizadas, aprovadas ou rejeitadas, ou se havia instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, com a anexação da documentação respectiva.

Por sua vez, o Ministério da Cidadania, por sua secretaria executiva, encaminhou resposta (doc. 23 ao 23.7) contendo manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

No documento 23.1, o Ministério da Cidadania consignou que:

3. Da análise técnica da prestação de contas, constatou-se que o ex-gestor atuou em descompasso com o que determina o Art. 3º da Portaria Interministerial nº. 507/2011, pois não enviou a prestação de contas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, dentro do prazo estabelecido (data limite para prestação de contas: 12/02/2020).

4. Desse modo, deverá enviar a prestação de contas para análise do concedente, estando sujeito às penalidades citadas na legislação. Na impossibilidade da apresentação da prestação de contas, deverá ser restituído o valor repassado pela União, corrigido e atualizado monetariamente.

Informou-se, também, que havia processo administrativo de prestação de contas instaurado sob o nº. 71001.023209/2013-11, referente ao Termo e Convênio nº 787415/2013/SNAS/MDS, cujo objeto refere-se à Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Aquisição de Veículos e Equipamentos.

No Documento 20, consta o pedido de dilação de prazo por mais 20 dias para resposta do ex-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Edson de Souza Vieira.

Assim sendo, Edson de Souza Vieira encaminhou resposta (doc. 25) e juntou documentação anexa (doc. 25.1 ao 25.10). O ex-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe/PE consignou que:

Assim, o Sr. Edson de Souza Municipal, embora não seja mais o Gestor Responsável pela prestação de contas, já que não é mais Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, diligenciou e conseguiu a maior parte dos documentos solicitados.

Assim, em cumprimento ao requerimento do Ministério da Cidadania, segue anexo (DOC.01), diversos documentos requeridos pelo ofício encaminhado, sanando, por consequência, qualquer inconsistência apontada. Em verdade, a ausência de alguns poucos documentos é uma mera falha formal, sem qualquer gravidade que possa ser caracterizada como malversação de recursos públicos.

Não se apresentou qualquer tipo de informação de inexecução do objeto conveniado, nem qualquer tipo de irregularidade de cunho grave, não havendo razões, portanto, para propositura de qualquer tipo de demanda judicial em desfavor do antigo gestor. Lembra-se que, até o presente momento, sequer há algum apontamento de ilegalidade pelo Ministério da Cidadania.

Com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, para caracterização de ato de improbidade administrativa, necessita-se de manifesta atuação dolosa, seja para violar os Princípios da Administração Pública, seja para enriquecer ilícitamente ou causar prejuízo ao erário. Ainda, depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos casos do art.10. Também, necessita-se de comprovação de atuação do gestor para conseguir proveito indevido para si ou para terceiros.

Como o ex-gestor informou ter cumprido o requerido pelo Ministério da Cidadania e anexou diversos documentos que, segundo ele, sanavam qualquer inconsistência apontada, mas não tinha deixado claro se os documentos também foram devidamente enviados ao órgão requisitante, determinou-se no despacho PRM-CRU-PE-00001904/2022 (doc. 30) fosse oficiado novamente o Ministério da Cidadania para que informasse se o ex-gestor de Santa Cruz do Capibaribe, Edson de Souza Vieira, havia apresentado a documentação referente à prestação de contas do Convênio 787.415/2013, esclarecendo se as contas foram finalizadas, aprovadas ou rejeitadas, como também informasse sobre eventual instauração de Tomada de Contas Especial, com comprovação de todo o alegado.

A resposta do Ministério da Cidadania foi juntada nos documentos 39, 42 e 43 e informa, em síntese, que:

2.1. Com base nas informações obtidas junto a Plataforma +Brasil, verificou-se que o município apresentou documentos referentes à execução do convênio, demonstrando o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto. No entanto, apurando as despesas realizadas, constatou-se que o convênio foi executado parcialmente. Ademais, verificou-se que o município não havia inserido na Plataforma todos os documentos devidos.

2.2. Acusamos o recebimento do Ofício nº. 010/2021 (S EI nº. 11807624), encaminhado pelo ex-prefeito, o Sr. Edson de Souza Vieira, apresentando documentação a título de prestação de contas que foi analisada pela área técnica, o qual constatou que o ex-gestor atuou em descompasso com o que determina o Art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011, pois não enviou a prestação de contas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, dentro do prazo estabelecido (data limite para prestação de contas: 12/02/2020). Ademais, da análise verificou-se ainda que a mesma não comprova a aquisição de equipamentos, pois a relação de bens patrimoniais não condiz com os Equipamentos que foram pactuados no Convênio 787415/2013.

2.3. Posto isso, tendo em vista a não comprovação da aquisição dos equipamentos, em razão da ausência de Registro de Tombamento e a localização dos bens permanentes, expedimos o Ofício nº 24/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV/MC, em 04/05/2022, informando que as despesas serão impugnadas em sua integralidade, devidamente atualizadas.

2.4. Por fim, esclarece-se que o processo de prestação de contas nº. 71001.023209/2013-11 aguarda análise técnica conclusiva, independente de manifestação do notificado.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

A princípio, vale salientar que, consoante as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, somente haverá improbidade administrativa diante de um ato doloso (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8429/92).

A Lei de Improbidade passou a exigir a demonstração clara de ter o agente praticado, ou deixado de praticar, um ato com dolo específico de causar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou atentar contra os princípios da administração pública.

Vale dizer, que as alterações trazidas pela nova Lei de Improbidade implicam, pois, no impedimento da modalidade culposa de improbidade administrativa, ainda que a culpa seja grave ou o erro seja grosseiro, porquanto improbidade não se confunde com mera irregularidade ou ilegalidade, destituída da gravidade e do elemento subjetivo específico do respectivo infrator.

Nesse sentido, ensinam Daniel Amorim Neves e Rafael Oliveira que:

Aliás, a Reforma implementada pela Lei 14.230/2021 apresentou nítida preocupação em restringir a aplicação das severas sanções de improbidade às condutas dolosas praticadas por agentes públicos e terceiros, extinguindo a modalidade culposa de improbidade inicialmente prevista no art. 10 da LIA.

A partir da Reforma da LIA, é possível conceituar a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

No caso dos autos, à luz da legislação em vigor, a mera omissão na prestação de contas, na forma ou prazo previstos em dispositivos aplicáveis, não enseja, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessário um plus, que seria o dolo específico supracitado.

Conforme o que se tem dos autos, não foi possível alcançar a prova inequívoca do elemento subjetivo - dolo específico - do ex-gestor em causar prejuízo ao erário quando da não prestação regular das contas em análise, ou em violar os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, previstos no art. 11, da LIA.

Além disso, não se demonstrou comprovadamente perda patrimonial decorrente dessa falha na prestação de contas até então, tal como exige o art. 10, da LIA.

Por fim, faz-se necessário lembrar que o ex-gestor, uma vez requisitado por este órgão ministerial neste feito, apresentou a documentação solicitada com prestação de contas referente ao Convênio firmado com o Ministério da Cidadania.

E, conforme última notícia dos autos, emitida pelo Ministério da Cidadania, o processo de prestação de contas nº. 71001.023209/2013-11 (que versa, por sua vez, sobre o Convênio 787415/2013) aguarda análise técnica conclusiva.

Resta, ainda, algumas incompatibilidades quanto à forma de execução do pactuado entre Ministério da Cidadania e Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e que, por não existir tombamento e localização dos bens permanentes, o Ministério expediu ofício informando que as despesas seria impugnadas. Nesse contexto, em sendo o caso, caberia à Procuradoria Federal promover a ação que entende cabível para discutir a pactuação firmada, com eventual devolução de valores.

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da ausência de prova inequívoca de dolo do ex-gestor - quando da mera ausência da prestação de contas - em causar prejuízo ao erário ou violar princípios caros que regem a Administração pública, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno/externo ou ainda por representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000256/2014-49. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNATE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM ESTEIO NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, com vistas a apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do PNATE no transporte escolar do Município de Casinhas/PE.

No Despacho de inaugural, considerou-se, em especial, o seguinte:

CONSIDERANDO a realidade da região Agreste na qual o transporte dos moradores da zona rural até a zona urbana ainda se dá através de veículos denominados "Toyotas", "rurais" e "pau de arara", ou seja, em desconformidade com as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis ao caso, como a Resolução nº 14/2009/FNDE, Portaria nº 465/2009/DETRAN, entre outras, e que já existem procedimentos em relação à questão nos municípios de Agrestina, Altinho, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Félix, Cumaru, Jatauba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Joaquim do Monte e Surumbi, conforme informações retiradas na data de hoje do Sistema Único;

Nesse contexto, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Casinhas/PE, a fim de que informasse: a) o número de alunos por turno que necessitam de transporte escolar; b) se a Prefeitura é responsável pelo transporte de alunos da rede estadual e municipal ou apenas do municipal; c) número de carros contratados, modelo e ano; d) lista de motoristas; e) rotas por turno; f) recurso utilizado para custear o transporte escolar (por mês e por ano) e a dotação orçamentária.

Após, expediu-se Recomendação dirigida ao DETRAN/PE, a fim de que realizasse fiscalização nos veículos utilizados para o transporte dos alunos da rede estadual e municipal de ensino, no Município de Casinhas (fls. 14/19).

Em resposta (fls. 32/42), o DETRAN/PE, após realizada a fiscalização, encaminhou os autos de infração dela resultantes; bem como o Relatório das Operações de Fiscalização de Transportes Escolares, acostado às fls. 47/54.

Dentre as autuações, verifica-se a condução de veículo com característica alterada; realizar transporte remunerado de estudantes, veículos sem o devido licenciamento, dentre outras irregularidades registradas nos autos de infração cujas cópias se encontram às fls. 33/42 dos autos.

Após a expedição de diversos ofícios a órgãos responsáveis por acompanhar a prestação dos serviços de transporte escolar junto à municipalidade, aportou aos autos a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, às fls. 60/70, no bojo da qual consta informações inclusive sobre o município de Casinhas (fls. 60, 62, 64). Requereu-se à Prefeitura informações referentes à realização do serviço de Transporte Escolar. Em resposta, a edilidade juntou a documentação acostada às fls. 25/31.

Da análise da sobredita documentação, verificou-se que vários veículos empregados no transporte escolar contavam com mais de 10 anos de fabricação (fl. 28). Quanto às irregularidades que dizem respeito ao estado de conservação dos veículos e inobservância das normas de trânsito de forma geral, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já sedimentou entendimento não são da atribuição do MPF, por versarem sobre interesse local; segundo dicção do Enunciado nº 40, da sobredita CCR.

Entretanto, às fls. 100/102, o TCE, encaminhado cópia do TC nº 1460125-4, apontou que, relativamente ao serviço de transporte escolar no Município de Casinhas no ano de 2013, verificou-se a dispensa indevida de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar. Em razão de tal irregularidade é que foi mantida a instrução do presente feito.

Na sequência, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00003144/2018, determinou-se expedição de ofício à Prefeitura de Casinhas requisitando informações acerca da prestação do serviço de Transporte Escolar. O Município, em resposta (fl. 93), encaminhou a documentação acostada no Anexo I, Volumes I e II.

Foi juntada aos autos cópia do Ofício nº 00307/2018, da lavra do TCE-PE, o qual encaminha cópia do Acórdão TC nº 0820/2018, do Processo TC nº 1607272-8, que versa sobre irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 007/2013, destinado à contratação dos serviços de transporte no Município (fls. 97/98).

A par disso, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00002910/2019, determinou-se a realização de pesquisa ASSPA dos investigados Maria Rosineide Araújo Barbosa (ex-prefeita do Município de Casinhas), CPF nº 346.061.224-04, Laura Maria Souza e Souza (Secretária de Educação), CPF nº 746.940.984-87, Fagner Veloso Albuquerque Silva (pregoeiro), CPF nº 073.779.034-321, Antônio Araújo Barbosa (Secretário de Infraestrutura), CPF nº 653.709.294-91, assim como da Transdiesel Locações LTDA (empresa contratada), CNPJ nº 04.459.575/0001-28, e do Sr. Takesnagau do Prado Santos (representante da Transdiesel locações), CPF nº 746.940.984-87 com o fito de obter informações sobre: qualificação, endereço, óbito, vínculos empregatícios e societários.

A referida pesquisa foi juntada sob o documento 35, páginas 1-40, bem como, documento 44, páginas 1-26.

Por fim, no despacho PRM-CRU-PE-00002001/2022 foi determinada a digitalização dos presentes autos que até então eram físicos, passando a tramitar eletronicamente.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Compulsando os autos, nota-se que as irregularidades na execução do Pregão Presencial nº 007/2013, identificadas pelo TCE/PE, destinado à contratação dos serviços de transporte no Município, foram praticadas na gestão da ex-prefeita Maria Rosineide Araújo Barbosa (2013-2016), cujo mandato se encerrou em 2016.

É preciso destacar, de início, que eventuais irregularidades e descumprimento das normas aplicáveis em processo licitatório é fato lamentável que deve ser combatido pelos órgãos de controle.

Ocorre que, no caso em tela, em relação ao possível ato de improbidade praticado por Maria Rosineide Araújo Barbosa, ex-prefeita do município de Casinhas/PE, faz-se necessário reconhecer sua prescrição.

Explica-se: o mandato da mencionada prefeita findou em 31/12/2016, de modo que ocorreu a prescrição, em 01/01/2021, para manejar possível ação civil pública por atos de improbidade administrativa referente aos fatos em epígrafe, a teor do que dispunha o art. 23, I, da Lei 8429/1992, agora revogado pela Lei 14.230/21.

Assim, aplicando-se o dispositivo que rege a prescrição das sanções de improbidade vigente à época dos fatos (antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21), previstas no art. 23, verifica-se que já decorreram mais de 5 anos entre o término do mandato da ex-prefeita e o presente momento, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão persecutória.

Destaca-se, por fim, que não se verificaram provas suficientes para a configuração do elemento subjetivo de crime – dolo do agente – que pudesse haver a persecução penal respectiva.

Desse modo, diante da ocorrência de prescrição, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Dispensada a comunicação ao represente, considerando que o procedimento foi instaurado de ofício.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000290/2020-61. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. REINTEGRAÇÃO TRABALHISTA DO FUNCIONÁRIO. MEDIDAS CRIMINAIS JÁ ADOTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE.

Trata-se de procedimento voltado a apurar possível ato de improbidade pelo funcionário dos Correios LUIZ AUGUSTO SABINO SILVA, considerando o encaminhamento por parte dessa empresa pública do Processo Administrativo Disciplinar NUP 53183.014624/2019-98 destinado à apuração dos fatos.

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 18633571/2020 – CORE-CORSE-PE, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Corregedoria Estadual de Pernambuco, encaminhando o Processo Administrativo Disciplinar NUP 53183.014624/2019-98, que resultou na demissão por justa causa do empregado LUIZ AUGUSTO SABINO DA SILVA.

Constatou-se que a Corregedoria da ECT-PE instaurou o PAD em face do empregado, a partir do recebimento de decisão judicial nos autos do Processo 2000020-37.2019-4.05.8302 (IPL nº 0021/2019), que determinou seu afastamento cautelar das funções por ele exercidas na empresa pública. A ECT-PE encaminhou cópia do Processo Disciplinar NUP 53183.014624/2019-98.

Em despacho inaugural, observou-se que LUIZ AUGUSTO SABINO DA SILVA já estaria sendo processado na seara criminal, nos autos do processo nº 2000020-37.2019-4.05.8302, que tramita perante a 16ª Vara Federal. Desse modo, destacou-se restar a apuração quanto à responsabilização do investigado pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, no referido despacho, determinou-se o seguinte:

Determino, neste ínterim, a realização das seguintes diligências:

- À assessoria deste gabinete para que peticione nos autos da ação penal nº 2000020-37.2019-4.05.8302 requerendo àquele Juízo o compartilhamento das provas produzidas naqueles autos com este procedimento preparatório, com fulcro no art. 372, do CPC, com intuito de instruir o presente procedimento;

- Notifique-se o investigado LUIZ AUGUSTO SABINO DA SILVA para que, caso queira e facultado o acompanhamento por advogado, apresente manifestação quanto ao objeto deste procedimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente notificado, LUIZ AUGUSTO SABINO DA SILVA apresentou manifestação, da qual destacam-se os seguintes trechos:

Em relação ao objeto do presente procedimento, inexistiu prática de ato de improbidade, seja a título de dolo ou culpa. Não há que se falar sequer em imprudência por parte de Luiz Augusto, que estava efetuando seu trabalho de forma absolutamente regular. Sua conduta não se amolda a nenhuma das espécies de atos de improbidade elencadas na lei 8429/92. Senão vejamos:

- Não se enquadra em nenhuma das situações do art. 9º (atos que importam enriquecimento ilícito), uma vez que, conforme visto, não houve o recebimento de nenhuma vantagem indevida em razão do cargo;

- Não se enquadra nas hipóteses do art. 10 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), uma vez que não facilitou de nenhuma maneira ato que causasse prejuízo, seja dolosa ou culposamente. Conforme visto, o ora investigado exerceu sua função de forma regular, com todas as cautelas necessárias e sem violar legislação ou normativo interno; e

- A conduta tampouco se amolda às situações do art. 11 da referida lei (atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública), pois, como exaustivamente explanado, Luiz Augusto exerceu sua função normalmente, sem praticar nenhuma irregularidade durante o tempo em que trabalhou na ECT. Nunca atuou com má-fé em relação à administração pública.

III - DA CONCLUSÃO

De tal maneira, diante do que foi explanado ao longo desta manifestação, é imperioso reconhecer que não existem elementos suficientes a ensejar a instauração de inquérito ou a propositura de ação, uma vez que os fatos já foram apurados na instância competente e o próprio representante do Ministério Público reconheceu que não houve a prática de delito por parte de Luiz Augusto, além de que não houve o descumprimento de nenhuma norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Por tais fundamentos, REQUER o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Inicialmente, observando-se o Procedimento Administrativo Disciplinar, verificou-se que o representado foi demitido por justa causa em razão de supostamente ter agido de forma incompatível com suas funções quando, na qualidade de funcionário dos Correios (Carteiro), fazendo proveito de suas atribuições profissionais, teria concorrido para o delito de tráfico de drogas, na medida em que direcionou, no período de dezembro de 2018 a janeiro de 2019, encomendas que continham drogas ilícitas e eram destinadas ao membro principal da associação criminosa sob investigação. Um ponto que teria chamado atenção, além do vínculo existente entre o representado e os envolvidos no esquema de tráfico, foi que o endereço a que ele se deslocou para entrega da mercadoria não estava na localização geográfica sob a sua responsabilidade, enquanto carteiro (não fazia parte de seu distrito).

Em despacho cível (Documento 40), o parquet promoveu o arquivamento do procedimento em questão sob o argumento de que, com o novel texto da Lei de Improbidade, alterada pela Lei 14.230/2021, com entrada em vigor em 26/10/2021, entender-se-ia que o rol de condutas descritas como improbidade, previstas no art. 11 (atos que violam princípios da Administração Pública), seria taxativo. De tal modo, não havendo previsão legal vigente que amparasse a qualificação da conduta do representado como de improbidade administrativa, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Remetidos os autos à 5ª CCR para ação revisional, optou o colegiado pela não homologação do pedido de arquivamento (Documento 46), sob o argumento de que a Nota Técnica 01/2021 e a Orientação 12/5ª CCR – com diretrizes aos membros do MPF sobre a nova aplicação da Lei 8.429/92 diante das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 incidente nos procedimentos em curso – defendem não se aplicarem os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade. De tal modo, se as novas condutas típicas retroagissem, promoveriam retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Assim, determinou-se o retorno dos autos ao presente ofício a fim de que houvesse reanálise dos fatos acerca da suposta prática do ato de improbidade administrativa.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Primeiramente, mister ressaltar não haver qualquer resistência por parte deste membro em relação ao entendimento da Câmara quanto à inaplicabilidade retroativa do texto recentemente alterado da LIA, sendo, de fato, o que vem sendo adotado após deliberação do colegiado com efeitos em todo o MPF. Ressalte-se, contudo, que o arquivamento foi feito em momento inicial da suposta adoção da lei, a 03/11/2021, data na qual ainda não havia orientação definitiva quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021.

Pois bem. Sobre o caso em apreço, mister mencionar alguns fatos que merecem destaque, vez que muito influenciam na decisão deste parquet em propor novamente o arquivamento deste procedimento, agora por razões diversas.

Conforme relatado, o fato em apreço originou uma investigação criminal, que resultou em denúncia contra o representado pelo suposto envolvimento em tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico. Em análise dos autos do processo relacionado (JF/CRU/PE-2000020-37.2019.4.05.8302-APE), verifica-se que – em sede de alegações finais – o parquet requereu a absolvição do representado sob os seguintes argumentos:

Embora a autoria e materialidade dos delitos imputados na denúncia estejam comprovadas, os elementos que permitiram o ajuizamento da ação penal em face de LUIZ AUGUSTO SABINO não foram robustecidos no curso da instrução processual, de modo que não é possível concluir que o réu tinha conhecimento de que as encomendas que direcionou para o apartamento de ÉMERSON tratava-se de entorpecentes.

Com efeito, conversas interceptadas entre LUIZ AUGUSTO SABINO e ÉMERSON comprovaram que eles se conheciam e se relacionavam. Não há dúvidas de que as drogas sintéticas adquiridas pela associação criminosa eram recebidas por meio dos Correios, dado, possivelmente por não exalarem odor perceptível ao olfato humano. Também não há dúvidas de que LUIZ AUGUSTO SABINO, na função de carteiro dos Correios, mesmo não estando na sua localização geográfica de entrega, recebeu pessoalmente duas, das sete encomendas (caixa/pacotes) que foram endereçadas ao destinatário ÉMERSON no endereço da Av. Londres nº 110, na cidade de Caruaru/PE, conforme tabela na fl. 412 dos autos.

Não bastasse, informes colhidos na fase de investigação policial dava conta de que LUIZ AUGUSTO SABINO também era usuário de substâncias entorpecentes ilícitas e que adquiria tais drogas com o grupo criminoso em questão.

Todavia, não restou devidamente comprovado durante a instrução processual que LUIZ AUGUSTO SABINO tinha conhecimento de que as entregas que recebeu, as quais tinham como destinatário a residência de ÉMERSON, fossem entorpecentes. Em interrogatório LUIZ AUGUSTO SABINO disse que nas duas oportunidades em que atestou o recebimento das encomendas que estavam destinadas a casa de ÉMERSON ocorreu porque o carteiro da área constatou erro quanto ao número do apartamento de ÉMERSON para a entrega. Ouvida, a testemunha Auriberto Gomes de Almeida

Filho, carteiro responsável à época pelas entregas das encomendas no bairro Universitário, confirmou esse fato. Disse que falou para SABINO que deu ausente na entrega da encomenda para Av. Londres, 110, 204B, Universitário, Caruaru/PE, porque, de fato, o morador estava ausente e o número do apartamento estava diferente do da entrega. Afirmou que em razão dessa explicação, SABINO perguntou se poderia pessoalmente atestar o recebimento da encomenda para posterior entrega a ÉMERSON. A testemunha declarou também que esse fato ocorreu mais de uma vez.

Nesse contexto, como não restou provado que LUIZ AUGUSTO SABINO DA SILVA sabia que as duas encomendas que deu recebimento pessoalmente e destinavam-se a residência de ÉMERSON eram substâncias entorpecentes, não é possível extrair o elemento subjetivo exigido para a configuração dos crimes a ele imputados, razão pela qual merece ser absolvido.

Inclusive, vale ressaltar que conforme se faz prova em petição eletrônica acostada aos autos deste procedimento (Documento 43), houve sentença da ação trabalhista de nº 0000022-70.2021.5.06.0312, proferida no dia 04 de outubro de 2021, que determinou a reintegração aos Correios do representado LUIZ AUGUSTO SABINO, além do pagamento de todas as verbas salariais em atraso.

A referida decisão da 2ª vara do trabalho de Caruaru apontou o fato de não ter ficado provado que o representado tinha ciência do conteúdo da encomenda que estava recebendo, muito menos que estava se utilizando do seu cargo público para favorecer a organização criminosa. O processo tomou como base o inquérito policial e a denúncia no Ministério Público Federal e Estadual, uma vez que a Ação Penal ainda não foi julgada. Ademais, a decisão administrativa esclareceu que existiram evidências de que o autor se utilizou do seu cargo para favorecer a organização criminosa, mas em momento algum o inquérito explica quais as provas de tal conduta. Apontou ainda o seguinte:

Observamos que o reclamante foi incluído no polo passivo da Ação Penal em razão da interceptação telefônica que demonstrou existir relacionamento entre ele e Emerson (destinatário do objeto). Mas nos trechos transcritos de tais ligações não existe nenhuma menção de que o autor sabia que os objetos que iria pegar continham drogas ilícitas.

Ficou claro, também, nas provas dos autos que o autor pegou apenas duas das sete encomendas que foram endereçadas a Emerson contendo a substância ilícita e que o fez após o carteiro da área tentar entregar a encomenda ao destinatário (Emerson) e este não estar em casa. Inclusive, na ação penal foi ouvido o senhor Auriberto, carteiro que tentou entregar a encomenda na casa de Emerson. Aquele confirmou o fato.

Portanto, não vislumbramos nos autos nenhuma prova de que o autor sabia que a encomenda que recebeu era substância entorpecente ilícita e que se aproveitou do seu cargo para facilitar o tráfico.

Assim sendo, por tudo o exposto, nota-se que no caso em análise não se vislumbra a prática de ato de improbidade. Isso porque não restou claro que o representado LUIZ AUGUSTO SABINO, carteiro dos Correios, se utilizou do seu cargo público para favorecer a prática de atos ilícitos – fato que se comprova pela própria reintegração do funcionário à empresa pública, após sentença que considerou sua demissão ilegal.

Tal se reforça, inclusive, pelo próprio pedido de absolvição do representado pelo parquet, em sede de alegações finais, por não ter restado evidenciado seu conhecimento acerca do conteúdo ilícito das duas encomendas que deu recebimento pessoalmente e destinavam-se a residência de ÉMERSON – não sendo possível extrair o elemento subjetivo exigido para a configuração dos crimes a ele imputados. Embora seja uma questão do âmbito criminal e não vincule, à priori, para fins de improbidade administrativa, não deixa de ser relevante para esta análise, já que não evidenciadas as condutas que poderiam igualmente se configurar como ato ímprobo.

Dessa forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão, bem como da possibilidade de recorrer dela no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº. 429, DE 25 DE MAIO DE 2022

Ref: Notícia de Fato nº 1.26.000.000993/2022-71

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Em sua origem, trata-se de pleito individual da noticiante MARIA DO BOM PARTO DE JESUS FELIZARDO, paciente do serviço de oncologia do IMIP, onde trata câncer de eoplasia maligna de cólon estágio IV (com metástases hepáticas), tendo lhe sido receitada a medicação REGORAFENIBE, que não é fornecida pelas Farmácias do Estado. Buscava junto ao MPPE, a paciente, o fornecimento do medicamento.

Ainda perante o MPPE, a Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE) informou que:

"O oncologista Dr. Rodrigo Tancredi prescreveu Regorafenibe, até nova progressão da doença ou toxicidade limitante da droga. A Farmácia Estadual negou a dispensação, por ser um medicamento não fornecido pelo SUS.

O Stivarga® (REGORAFENIBE) é aprovado pela ANVISA e tem indicação para uso em pacientes com câncer colorretal (CCR) metastático que tenham sido previamente tratados com, ou não sejam considerados candidatos para as terapias disponíveis. O REGORAFENIBE não faz parte dos Componentes da Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado, Estratégico), portanto não é dispensado nas Farmácias de Pernambuco.

[...]

A incorporação do REGORAFENIBE não foi demandada à CONITEC até o presente momento. Os estudos científicos disponíveis acerca do uso de REGORAFENIBE em pacientes com CCR metastático previamente tratados com quimioterapia à base de fluoropirimidina, oxaliplatina e irinotecano apontam para uma possível melhora modesta na sobrevida global e sobrevida livre de progressão (cerca de 2 meses para ambos os desfechos), acompanhados de eventos adversos relevantes em quase todos os pacientes"

Em suma, o medicamento pleiteado não é ofertado pelo SUS e tampouco sua incorporação, ao menos até aquele momento, havia sido requerida à CONITEC.

Todavia, a fim de melhor instruir os autos, o MPF determinou a expedição do OFÍCIO 1244/2022 GABPR9-MLDAAI (PR-PE-00016692/2022) à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, a fim de que informasse:

"quanto à possibilidade de incorporação ao SUS do medicamento REGORAFENIBE para o tratamento de câncer colorretal metastático e quanto à existência de outros tratamentos, já incorporados ao SUS, igualmente eficazes para tratar ou amenizar os sintomas da patologia em foco".

Em resposta (PR-PE-00025521/2022), a Secretaria afirmou que até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do regorafenibe, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante.

Ademais, informou que as UNACONs e as CACONs, centros e unidades especializados no tratamento oncológico, são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Dessa forma, ainda que um medicamento oncológico não tenha sido avaliado pela Conitec, não há impedimento para sua utilização no âmbito do sistema público de saúde.

Por fim, também considerou a Secretaria que, não obstante a liberdade dada aos centros especializados para que implementem os tratamentos que melhor avaliarem condizentes com cada caso concreto, se deve sempre avaliar as evidências de eficácia, segurança, custo-efetividade e o impacto orçamentário, para que se verifique a necessidade de alteração nos procedimentos estabelecidos no SUS.

É o relatório.

Da análise dos autos, identifica-se as seguintes informações: (i) não existe qualquer pedido de análise referente ao medicamento REGORAFENIBE perante a CONITEC, nem mesmo da própria fabricante da droga no Brasil; (ii) as UNACONs e CANONs podem, sim, adquirir a medicação através de recursos próprios, independentemente de avaliação prévia da CONITEC, haja vista a sua relativa autonomia administrativa; (iii) segundo os estudos referenciados pelo MPPE, o tratamento com a REGORAFENIBE propõe possível melhora modesta na sobrevida global do paciente, de cerca de 02 meses.

Conforme se depreende das informações acima narradas, o procedimento para implementação de determinada droga no SUS - ou mesmo a sua compra "avulsa" por parte de centros especializados que integram o sistema de saúde - é bastante complexo e envolve nuances médicas e hospitalares que, a princípio, não dizem respeito à atuação deste Parquet Federal.

É que, uma vez que sequer existe requerimentos de incorporação perante a CONITEC, o fornecimento local do REGORAFENIBE é objeto de discricionariedade administrativa, tendo o Estado de Pernambuco optado por não distribuí-lo em suas farmácias. Esse fato não caracteriza falta com o dever de prestar o serviço de saúde, mas diz respeito à liberalidade do administrador para, perante a sua situação orçamentária concreta, adotar tratamentos alternativos e de menor custo já incorporados pelo SUS.

Essa situação fica ainda mais explicitada no caso do medicamento em questão, pois a literatura médica, conforme demonstrada pelo MPPE, sequer traz à tona a possibilidade de melhora significativa no quadro de saúde do paciente se comparado aos demais procedimentos já adotados no âmbito do SUS.

Por todo o exposto e por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

- i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;
- ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 469, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº. 1.26.000.001699/2022-87

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento formulado em 08 de novembro de 2021.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF, tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

As deficiências verificadas no atendimento previdenciário, contudo, não são exclusivas do estado de Pernambuco. Trata-se de falhas estruturais que acometem as agências do INSS em todo país.

Sobre o tema, pontuou o Exmo. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, Marcelo Santos Correa:

"A situação em tela trata-se de uma problemática nacional, inclusive é objeto de outros procedimentos.

O ingresso com pleito judicial, ou a tomada de quaisquer medidas similares, não teria o condão de, pelo menos, aproximar-se de uma solução para a situação, considerando a complexidade do caso, o que se constata, inclusive, pela criação de Grupo de Trabalho específico por parte da PFDC para tratar do tema.

Desse modo, verifica-se que a questão merece atenção de trato continuado, eis que, por ser uma instituição pública que suporta grande volume de atendimentos e em razão dos problemas inerentes ao próprio Sistema de Seguridade Social, trata-se de imbróglgio merecedor de soluções sistemáticas e complexas." (destacou-se)

Uma atuação específica sobre a matéria já foi objeto do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da PFDC e diversas diligências com a finalidade de propor melhorias no atendimento foram indicadas. Em consulta à página eletrônica da PFDC, é possível verificar que um dos temas tratados no âmbito do GT foi a "qualidade e presteza no atendimento".

Note-se, ainda, que este é o entendimento já adotado pelo NAOP da 5ª Região:

"PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARÊNCIA DE ESTRUTURA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DE MEDIDAS TENDENTES A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS EM AGÊNCIAS DE TODO O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À AMPLITUDE DO OBJETO EM ANÁLISE E INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO."

Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, motivada pelas diversas demandas individuais em face do INSS sobre a demora nos atendimentos e apreciações de requerimentos, ingressou com ação civil pública na Seção Judiciária do Distrito Federal com vistas a fixar prazo máximo de 45 dias entre o atendimento do cidadão e a decisão efetiva sobre o seu pleito pelo INSS.

A referida ação da DPU foi fruto, justamente, de ação conjunta entre as Defensorias Federais dos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Paraná, reconhecendo a DPU que, ante a problemática nacional, era necessário um trabalho conjunto e que resultasse em pronunciamento judicial para todo o país. Destaca-se da petição inicial da DPU, in verbis:

"É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país.

(...)

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, n.º 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto."

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o objetivo de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo razoável, sendo certo que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, contudo, conforme demonstrado, resta a matéria judicializada, tanto pelo MPF, quanto pela DPU.

Especificamente em relação à demanda do representante, consistente em receber auxílio do MPF em seu procedimento administrativo junto ao INSS, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se encontra judicializada em relação ao âmbito coletivo (todos os usuários do serviço do INSS), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, conforme o §1º daquele dispositivo, fornecendo-lhe o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessite;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República
Atuando em Substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 485, DE 31 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001781/2022-10.

Cuida-se de manifestação, formulada por GABRIEL MONTE SOUZA, pela qual pede sua inclusão na lista de candidatos cotistas pretos ou pardos, para o cargo de Analista - Especialidade Direito, do Estado do Amazonas, do 10º concurso do Ministério Público da União.

Alega, em síntese, que:

a) após a comissão de heroidentificação não ter homologado sua autodeclaração como preto ou pardo, propôs a ação judicial nº 0006295-37.2022.4.05.8300, por meio da qual obteve tal reconhecimento, em sentença que já transitou em julgado;

b) porém, para efetivar seu direito, precisou mover a ação de cumprimento de sentença nº 0006295-37.2022.4.05.8300, ainda em andamento;

c) nesse ínterim, o MPU deflagrou concurso de remoção de servidores, com prazo até 6 de junho de 2022, o que indica que ocorrerão novas nomeações após essa ata;

Considerando que seria o próximo cotista a ser nomeado para o Estado do Amazonas, solicita, com a maior urgência possível, o cumprimento efetivo do título judicial, mediante a inclusão do seu nome na lista de cotistas, para que não tenha seu direito preterido.

É o que se põe em análise.

Sem maiores delongas, observa-se que a pretensão do interessado já está judicializada, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0006295-37.2022.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal de Pernambuco.

Além disso, trata-se de interesse individual e disponível, de sorte que não há justa causa para a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público (art. 127 da Constituição da República, art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Na realidade, o interessado utilizou a Sala de Atendimento ao Cidadão para dirigir um "pedido de informação processual"; um pleito de inclusão, pela Administração do MPU, do título judicial, do seu nome na lista de cotistas, em cumprimento à decisão judicial. Ele não apresentou, com efeito, uma notícia de fato ilícito e/ou solicitação de apuração por parte do Parquet. Logo, nem mesmo era necessária a distribuição de sua manifestação entre os escritórios da PRPE. Deverá ser providenciada, sim, sua imediata remessa à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, a quem compete a eventual adoção das medidas administrativas pleiteadas.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, e no Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Remeta-se cópia da manifestação que originou os autos à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, para análise e providências administrativas cabíveis.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, bem assim de que sua manifestação será direcionada SG/MPU. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA 5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM Nº 8, DE 27 DE MAIO DE 2022

Instaura inquérito civil para apurar o eventual descumprimento, pelo Município de Japeri, de TAC firmado como MPF no bojo da Ação Civil Pública n. 0007730-41.2015.4.02.5110, que trata da correta implantação e alimentação permanente do portal da transparência do município, tendo em vista a impropriedade n. 13 apontada no item. 8.4, do voto do Relator, no Processo TCE/RJ 211.0074-2/2020. P.P. 1.30.017.000438/2021-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar o eventual descumprimento, pelo Município de Japeri, de TAC firmado como MPF no bojo da Ação Civil Pública n. 0007730-41.2015.4.02.5110, que trata da correta implantação e alimentação permanente do portal da transparência do município, tendo em vista a impropriedade n. 13 apontada no item. 8.4, do voto do Relator, no Processo TCE/RJ 211.0074-2/2020.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Apurar o eventual descumprimento, pelo Município de Japeri, de TAC firmado como MPF no bojo da Ação Civil Pública n. 0007730-41.2015.4.02.5110, que trata da correta implantação e alimentação permanente do portal da transparência do município, tendo em vista a impropriedade n. 13 apontada no item. 8.4, do voto do Relator, no Processo TCE/RJ 211.0074-2/2020."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas,

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de junho de 2022:

PROCURADOR	PERÍODO
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	1º a 16/06/2022

RODRIGO TELLES DE SOUZA

17 a 30/06/2022

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MAIO DE 2022**

Inquérito Civil nº 1.29.002.000094/2021-66.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações (documento n. 1) encaminhadas pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul.

Essas informações apresentam indícios de que algumas pessoas estariam utilizando de subterfúgios para ocupar todas as vagas disponíveis para atendimento na agenda do Núcleo de Imigração da DPF Caxias do Sul e estariam supostamente cobrando valores de imigrantes para o agendamento do atendimento que precisavam naquela delegacia.

Inicialmente, notificou-se às pessoas supostamente responsáveis pelos agendamentos, identificadas pela DPF Caxias do Sul, para que prestassem esclarecimentos em oitiva agendada com o signatário (documentos 12 a 14).

Conforme registrado na oitiva, Sandrine Bonhomme alegou que encaminhava à JASTECH TOUR, sediada em Manaus (AM), os dados dos imigrantes que precisavam de atendimento na DPF Caxias do Sul e essa empresa, cujo responsável é Jasmin Joseph, operacionalizava o agendamento na DPF Caxias do Sul, mas sem uso de bots (documentos n. 15 e 16).

Oficiou-se ao Ministério da Justiça (documentos n. 16, 18, 21 e 24), que informou (documento n. 27) que adota o reCaptcha, ferramenta do Google, para evitar o uso de bots na agenda eletrônica da Polícia Federal. Recentemente, havia implementado a "verificação da validade do token no momento de inclusão dos dados de pré-agendamento e agendamento", bem como bloqueado a possibilidade de mais de um agendamento ativo por solicitante. Mesmo após essas medidas havia recentemente apurado a recorrência de IP's em vários agendamentos em DPF's com alto índice de atendimento a imigrantes, havendo caso de diferença de apenas 4 segundos entre uma marcação e outra. Em razão disso, estão atualmente em análise pela equipe técnica a implementação de outras medidas, como, p. ex., "bloqueio de mais de uma aba ou navegador para uso do sistema" e "obrigatoriedade de vinculação do IP que resolveu o Captcha no Google com o IP que clicou no botão 'agendar'".

Finalmente, a DPF Caxias do Sul esclareceu que a situação da agenda eletrônica da DPF em Caxias do Sul foi normalizada e que as entidades assistenciais aos imigrantes (em especial, CAM e Município) tem conseguido acesso ao agendamento de datas naquela agenda eletrônica (documento n. 32).

O objeto do presente Inquérito Civil era apurar possíveis irregularidades na cobrança de valores, por parte de despachantes, para liberar vagas no sistema eletrônico de agendamento da DPF Caxias do Sul, visando o atendimento de imigrantes pelo Núcleo de Imigração dessa delegacia.

Apurou-se, conforme informações prestadas pela Polícia Federal, que a agenda de atendimentos do Núcleo de Imigração da DPF Caxias do Sul era sempre ocupada por solicitações que se originavam de um mesmo número de IP.

Os responsáveis identificados pela DPF Caxias do Sul, em oitiva, argumentaram que possuíam uma empresa que prestava serviços de auxílio aos imigrantes, intermediando o agendamento naquela delegacia, mas não faziam uso de bots ou qualquer outro meio para ocupar toda a agenda, mas sim faziam o agendamento manualmente. Sustentaram prestar um serviço lícito aos imigrantes.

Por outro lado, a DPF Caxias do Sul informou que a agenda eletrônica do Núcleo de Imigração foi regularizada, não mais tendo sido observados múltiplos agendamentos oriundos de um mesmo IP, e que as entidades assistenciais que auxiliam os imigrantes em Caxias do Sul estão conseguindo agendar atendimento normalmente.

Assim, não foi possível comprovar atividade ilícita dos responsáveis pela empresa JASTECH TOUR. A mera cobrança de valores dos imigrantes para agendar atendimento na DPF Caxias do Sul, embora seja uma atividade moralmente questionável, não configura ilícito e nem foi possível verificar o uso de bots para o agendamento.

Além disso, apurou-se que o Ministério da Justiça está adotando as medidas administrativas necessárias para correção do sistema de agendamentos evitar o indevido preenchimento das agendas de atendimento das delegacias de Polícia Federal.

E, finalmente, constata-se que a situação está atualmente normalizada. Em especial em relação ao serviço de auxílio prestado pelo Município e pelas entidades assistenciais aos imigrantes estão conseguindo acesso ao sistema de agendamentos da DPF Caxias do Sul, ampliando assim o acesso.

Em vista disso, esgotou-se o objeto de apuração do presente IC, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados:

- Jasmin Joseph e Sandrine Bonhomme (interessados) - e-mail: jastechtour@gmail.com;

- Claudino Sebaldo Alves de Oliveira (Chefe da DPF Caxias do Sul) - e-mail: dpf.cm.cxs.srrs@pf.gov.br;

preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000312/2020-81.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da comunicação, de ofício, acerca da eventual prática de ato de improbidade administrativa pela ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Daiane Mendes da Costa, conforme cópia do processo administrativo nº 53164.003039/2016-48 encaminhado pela Corregedoria Estadual (RS) da ECT (item 1).

Segundo consta, a requerida trabalhava junto à CDD São José, em Caxias do Sul, e apresentou atestado médico com adulteração no número de dias de afastamento do labor, de modo que onde se lê "12" dias corresponde, na realidade, à "2" dias. Assim, ao falsear o documento e, conseqüentemente, deixar de comparecer ao trabalho por 10 (dez) dias, injustificadamente, locupletou-se da remuneração percebida integralmente.

Verifica-se que o procedimento administrativo, no âmbito da ECT, cumpriu com os parâmetros do devido processo legal administrativo, identificando os atos praticados pela requerida e concedendo o direito de resposta, concluindo, ao final, pela demissão por justa causa, baseando-se no art. 484 da CLT.

Nos autos do IC, diante da personalidade da requerida, a natureza, as circunstâncias, a menor gravidade, a reduzida repercussão social do ato e o pequeno valor do dano - 10 (dez) dias de uma média remuneratória de 3 salários mínimos - ofereceu-se a celebração de ANPC, nos termos do art. 17-B da Lei 8.429/92 (LIA).

A proposta inicial obteve aceitação da requerida, sendo instaurado procedimento para acompanhamento do ANPC de nº 1.29.002.000263/2021-68. Todavia, posteriormente, quando formulados as cláusulas do ANPC, a requerida declinou de sua vontade sob a justificativa de impossibilidade financeira de arcar com os custos da multa civil.

A despeito de ofertado o ANPC, evidencia-se que, com a alteração da LIA provocada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a intenção do legislador conduz ao recrudescimento dos requisitos para enquadrar-se condutas em atos ímprobos. Nesse sentido, a intenção dolosa voltada ao prejuízo do serviço público deve ficar explícita, assim como restou clara a maior gravidade da conduta para que seja considerada um ato ímprobo.

A culpa deixou de figurar como elemento subjetivo da improbidade administrativa, clareando que não basta evidenciar a qualidade de mal gestor ou do servidor negligente e destituído da devida ética, sendo essencial que a conduta seja qualificada pelo dolo de enriquecer-se ilicitamente, produzir um dano ao erário ou praticar as condutas tipificadas na lei como violadoras dos princípios da administração pública.

Nesse sentido, a reprimenda aplicada na esfera administrativa e correicional concernente na reparação do dano e na demissão por justa causa do emprego público, que a requerida ostentava junto à ECT, mostrou-se suficiente ao ato cometido, não sendo o caso de imputar-lhe a condenação por ato de improbidade administrativa.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se a interessada (daymendes3@gmail.com; jolmarques@hotmail.com) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 23, DE 31 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Atingidos por Barragens. Acompanhar a implementação das medidas de compensação social e econômica da UHE Santo Antônio. Usinas do Rio Madeira. Medidas mitigatórias. Impactos socioambientais. Questões solucionadas em partes e questões judicializadas ACP 2427-33.2014.4.01.4100. Arquivamento do IC, juntada de cópias no PA 1.31.000.000860/2020-73 para fins de acompanhamento por parte desta PRDC/RO. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001187/2012-89.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado por meio da Portaria 95/2012-PRDC, com a finalidade de acompanhar a implementação das medidas de compensação social e econômica da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, localizada no Rio Madeira, Município de Porto Velho/RO (fls. 1-3).

O procedimento foi instaurado de Ofício, após certidão registrando informações de que a estrada que proporciona acesso aos assentamentos Joana D'Arc I, II e III teria recebido manutenção do Consórcio Construtor da UHE/Santo Antônio e estaria transitável, no entanto os ramais (no interior dos assentamentos e que dão acesso uns aos outros) estariam em péssimas condições, quase intransitáveis, impedindo as crianças da localidade (com exceção do Joana D'Arc III) de estudarem, em virtude da impossibilitada de os ônibus por lá transitarem. Além disso, informa que os ônibus estariam há 1 (um) ano sem receber qualquer tipo de manutenção (fls. 4)..

A Promotoria de Justiça da Cidadania encaminhou ao MPF cópia do Procedimento 201200101020185, o qual trata de assegurar o direito à subsistência das famílias reassentadas nas comunidades Novo Engenho Velho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova de Teotônio e Parque dos Buritis (fls. 6-37).

Memorando 031/2012/MPF/SETC – 6º Ofício destinando à PRDC cópia integral do Inquérito Civil 1.31.000.000565/2010-65 (fls.38-39).

O MPE enviou à PRDC CD-ROM contendo apresentação realizada pela Empresa ESBR – Energia Sustentável do Brasil – UHE de Jirau, referente às compensações ambientais destinadas ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho (fls. 40-41).

Ofício 4855/2012/PRDC destinado ao Promotor de Justiça/Coordenador de GT solicitando acesso ao conteúdo digitalizado de tudo quanto apurado pelo GT operacional até o momento (fls.42).

Ofício 4856/2012/PRDC remetido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia solicitando cópia integral dos autos dos procedimentos 2012001010012069, 2012001010014243, 2011001010005929, 2011001010011320 e 2011001010005259, em trâmite no MPE (fls. 43).

Ofício 4858/2012/PRDC encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia solicitando cópia das folhas do Processo 2717/2011 referentes apenas às conclusões do órgão a respeito do cumprimento das condicionantes sociais do PBA por parte da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, bem como cópias de quaisquer outros procedimentos eventualmente existentes acerca das medidas de compensação social a cargo da referida usina (fls. 44).

Ofício 4860/2012/PRDC direcionado ao Secretário-Executivo da EMATER-RO solicitando informações a respeito da assistência técnica prestada pela Associação aos representantes nas comunidades de Novo Engenho Velho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova de Teotônio e Parque dos Buritis (fls. 45).

Ofício 4863/2012/PRDC direcionado ao Secretário de Controle Externo – SECEX-RO solicitando informações acerca do estágio de eventual procedimento de fiscalização cujo objetivo seja apurar a regularidade das licenças ambientais expedidas para as UHE's de Santo Antônio e de Jirau, bem como o cumprimento das condicionantes estabelecidas em licenças anteriores (fls.46).

Ofício 4864/2012/PRDC encaminhado ao Superintendente do IBAMA em Rondônia solicitando cópias relativas às licenças ambientais concedidas às UHE's Santo Antônio e Jirau, destacando os itens dos PBA's apresentados relativos a programas e subprogramas sociais – saúde, educação, atividades produtivas/trabalho, lazer, energia elétrica, etc. (fls. 47).

Consta às fls. 50-129 resposta do TCE ao Ofício 4858/2012/PRDC, com cópias do voto e decisão 46/2012 no tocante à Auditoria Especial nas compensações socioeconômicas na área social, de educação, de saúde pública e remanejamento da população atingida e de obras de engenharia decorrentes da construção da UHE Santo Antônio e Jirau (fls. 50-129).

Em atendimento ao Ofício 4856/2012/PRDC, o MPE encaminhou cópia dos autos do procedimento 2011001010005259 (Vila Franciscana), informou que os procedimentos 2012001010014243 e 2011001010011320 já teriam sido encaminhados ao MPF e que os procedimentos 2012001010012069 e 2011001010005259 não se encontrariam mais naquela Promotoria, sendo que o primeiro teria sido objeto de arquivamento junto ao Conselho Superior do MP e o segundo teria instruído ação civil pública em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho (fls.132).

O IBAMA, em resposta ao Ofício 4864/2012/PRDC, informou que as licenças ambientais concedidas às UHE's Santo Antônio e Jirau estariam disponíveis na íntegra no sítio eletrônico do IBAMA, inclusive com os Projetos Básicos Ambientais – PBA's (fls.133).

Ainda em resposta aos questionamentos do MPF, o IBAMA informou que as ações pertinentes ao Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira, Seção 8 do Projeto Básico Ambiental (PBA) da UHE Santo Antônio estariam sendo supervisionadas pela 8ª Promotoria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do MPE e, quanto ao Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários da UHE Jirau, as ações de negociação entre as partes ocorreriam no âmbito do Grupo de Trabalho de Atividades Minerárias (fls.134-147).

Constam às folhas 148-149 resposta da EMATER ao Ofício 4860/2012/PRDC sobre as atividades de assistência técnica prestada pela Empresa junto aos assentamentos e reassentamentos em Porto Velho.

Em resposta ao Ofício 4858/2012/PRDC, o TCE encaminhou o solicitado em mídia digital (fls.150-151).

A UNIR encaminhou ata da reunião realizada no dia 10/12/2012, com a reitoria da Universidade, representantes do IBAMA, ESBR e SAE, objetivando a continuidade da reunião ocorrida no MPE, no dia 03/12/2012, visando ajustar termo de cooperação para construção do prédio de arqueologia (fls. 153-160).

A Santo Antônio Energia S.A requereu à PRDC vistas dos seguintes procedimentos administrativos: 1.31.000.001420/2012-23; 1.31.000.001088/2012-05; 1.31.000.000961/2012-34; 1.31.000.000113/2012-25; 1.31.000.000214/2011-15; 1.31.000.000916/2012-80; 1.31.000.001187/2012-89; 1.31.000.000976/2012-01; 1.31.000.000917/2012-24; 1.31.000.000212/2011-26; 1.31.000.001482/2012-35 (fls.161).

Nas fls. 163-180 consta documentação relacionada aos problemas nas compensações sociais da UHE Santo Antônio encaminhada por representantes do Movimento de Atingidos por Barragens à PRDC.

Resposta do TCU a respeito da fiscalização dos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos relativos às UHE de Jirau e Santo Antônio (fls.182-225).

Relatório da Subcomissão Permanente do PAC e do MPCMV relativo às obras das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio encaminhada pela Câmara dos Deputados ao MPF (fls. 227-231).

Em resposta ao Ofício 4855/2012/PRDC, o MPE encaminhou a relação dos procedimentos em trâmite e arquivados referentes ao tema das Usinas do Complexo do Madeira (fls. 233-237).

Despacho de Prorrogação de Prazo (fls. 238-239).

O Ministério Público Estadual destinou à PRDC, por meio do Ofício 127/2013/MPE, cópia digital de (i) auditoria realizada pelo TCE referente às Compensações Socioambientais destinadas ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho da UHE Santo Antônio Energia em razão do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre MPE/TCE e MPC; e (ii) apresentações realizadas pelas empresas ESBR-UHE de Jirau e Santo Antônio Energia – UHE Santo Antônio, referentes às compensações socioambientais destinadas ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho (fls. 241-242).

A Rede GTA – Grupo de Trabalho Amazônico encaminhou à PRDC carta intitulada “Avaliação, Monitoramento e Compensação de Impactos das Usinas Hidrelétricas do Complexo Madeira” elaborada por aquela Rede, relatando os descumprimentos pela SAE e ESBR aos EIA/RIMA (fls. 244-251).

A Santo Antônio Energia remeteu à PRDC o 5º Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais após emissão da Licença de Operação – LO (fls. 253-475).

Convite encaminhado pela Câmara Municipal de Porto Velho para participação de audiência pública a respeito das “compensações socioambientais aos reassentados e reassentamentos: Novo Engenho Velho, São Domingos, Riacho Azul, Morrinhos, Teotônio, Santa Rita e quais medidas ainda não podem ser tomadas para atender os reclamos dos reassentados e condições para sustentabilidade através da produção agrícola” (fls. 475).

Foi encaminhado ao MPF e demais órgãos Carta das Associações dos reassentados da Santo Antônio Energia S/A, informando que pouco apoio teria sido dispensado aos reassentados e reassentamentos no período acordado, o qual já estaria sendo esgotado e solicitando a interferência dos órgãos a esse respeito (fls. 476-478).

Constam às fls. 480-489 representação anônima relatando supostas ações irregulares realizadas pela Companhia Estadual de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD e Santo Antônio Energia – SAE, as quais teriam como objetivo lesar os cofres públicos e os contribuintes do Estado (fls. 480-489).

Despacho de Prorrogação de Prazo com diligências (fls. 490-491).

Manifestação 27960, realizada em 04.02.2014, na qual o senhor César Silva questionou que nenhum dos recursos dos royalties das Usinas de Jirau e Santo Antônio teriam sido empregados para atender as comunidades ribeirinhas da margem esquerda do Rio Madeira (fls. 494).

Despacho com diligências (fls. 495-496).

Ofício 4060/2014-PRDC direcionado à Gerente Administrativa da empresa Meka Engenharia, solicitando as seguintes informações: (i) se a empresa ou seus sócios foram contratados para realizar obras de compensação do Consórcio Santo Antônio Energia ou de alguma das empresas consorciadas, quais contratos foram firmados e qual o objeto; (ii) as obras estão em andamento ou foram interrompidas? Os pagamentos realizados pela SAE estão em dia? (iii) em caso de atrasos, informar se o Consórcio apresentou justificativas (fls. 497).

Em atendimento ao referido ofício, a Meka Engenharia afirmou que prestaria serviço desde 2011 para a SAE, nas seguintes obras: (i) contrato de construção de escola e posto de saúde na aldeia indígena PIN KARIPUNA, no município de Porto Velho/RO; (ii) contrato de prestação de serviços de readequação da unidade de lavoura da PIC BIOFISH, no município de Porto Velho/RO; (iii) contrato de construção de fossas e sumidouros nos reassentamentos Riacho Azul, São Domingos, Morrinhos e Santa Rita no município de Porto Velho/RO; (iv) contrato de execução de obras de recuperação da área e construção de barreiras de proteção contra erosão na Escola E.E.E.F Karipuna, no município de Porto Velho/RO; (v) contrato de execução de obras complementares do laboratório de reprodução de peixes, no canteiro de obras da UHE Santo Antônio no município de Porto Velho/RO; (vi) contrato de reforma do prédio administrativo e do museu do parque natural do município de Porto Velho/RO. Informou, ainda, que os cinco primeiros contratos teriam sido finalizados com as obras terminadas, sem interrupções quanto sua execução e com os pagamentos dos serviços totalmente quitados. (fls. 498-641).

E-mail deste signatário ao Secretário da PRDC para juntada de documentos e informações recebidas do MPE/RO, os quais foram impressos e juntados aos autos (fls. 645-722).

Documentos instrutórios constantes as fls. 722-751.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 752-774).

Lista de ICs sobre procedimentos administrativos em trâmite na PR/RO envolvendo as Usinas (fls. 775-779).

Relatório com procedimentos existentes no MP/RO sobre as Usinas (fls. 780-781).

Relatório sobre ações ajuizadas relacionadas às UHE's Jirau e SAE (fls. 782-787).

Cópia de ata de reunião sobre problemas afetos à compensação e problemas enfrentados pela população diretamente impactada pela construção da UHE Jirau e SAE (fls. 788-790).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 791-793).

Ofício 3540/2016 PRDC expedido à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA com questionamentos (fls. 794).

Ofício 02001.012772/2016-85 DILIC/IBAMA, de 19 de novembro de 2016, em resposta ao ofício 3540/2016 PRDC, na qual o IBAMA apresenta esclarecimentos, bem como encaminha mídia digital com diversos documentos relacionados ao licenciamento ambiental da SAE e atuação do IBAMA (fls. 795-797).

Impresso de e-mail para juntada de cópias do Ofício 02001.001229/2016-52 COHID/IBAMA, de 16 de novembro de 2016, com considerações referentes a recomendações do Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (fls. 798-806).

Despacho 110/2017 com diligências (fls. 807-808).

Ofício 1076/2017 PRDC à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA com questionamentos (fls. 809).

Ofício 1200/2017 PRDC direcionado à SAE solicitando agendamento de reunião (fls. 810).

Missiva da assessoria jurídica da SAE informando da impossibilidade de agendamento de reunião como pleiteado pelo MPF, apresentando justificativas (fls. 812-814), com cópias de documentos relacionados à temática do presente IC (fls. 815-823).

Cópia de ata de reunião realizada na PR/RO, em 17/05/2017 com PRDC, representantes do MAB e IBAMA (fls. 824-827).

Cópia de Memória de Reunião do GAS realizada no IBAMA em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 828-833).

Ofício 147/2017/COHID IBAMA, em resposta ao expediente 1076/2017 da PRDC, prestando informações e encaminhando anexo lista com relação dos autos de infração lavrados contra a SAE (fls. 834-835).

Ofício 02001.013917/2016-65 com convite para participação no Grupo de Acompanhamento Social da UHE Santo Antônio (fls. 836, a numerar).

Impresso de e-mail para juntada de documentos acerca do lago das Usinas (fls. 837-842, a numerar).

Cópia de Ofício do MAB requerendo informações sobre royalties (fls. 843, a numerar).

Cópia de Memória de Reunião datada de 25 de maio de 2017, entre o PRDC, IBAMA, moradores, MAB, DPU e SAE (fls. 844-845, a numerar).

Missiva da ESBR, datada de 28 de julho de 2016, com informações sobre elevação da cota de operação da UHE Santo Antônio (fls. 848-853, a numerar).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 854-858).

Despacho 283/2017 determinando juntada de Ofício JL/TS 1035-2016 e anexos, encaminhado pela ESBR, que trata da elevação da cota de operação da UHE Santo Antônio (fls. 859-873).

Despacho 335/2017 determinando juntada de Ofício 062/2016/MPE-RO/GT e 039/2016/MPE-RO/GT, encaminhados pelo MP Estadual, além do Ofício Ref. PVH-0002032, encaminhado pela ESBR (fls. 874-878).

Recomendação 7/2017, em parceria com o Ministério Público do Estado de Rondônia, aos Deputados Estaduais de Rondônia e ao Governo do Estado de Rondônia que (PR-RO-00036443/2017): i) respeitem o regimento interno da casa e garantam a tramitação ordinária do Projeto de Lei 102/2016, com a devida consulta à Comissão de Constituição e Justiça, bem como elaboração de estudos técnicos sobre o impacto da redução das Unidades de Conservação e sua ampla divulgação/consulta pública; ii) não aprovem o Projeto de Lei Complementar 102/2016 enquanto as medidas acima elencadas não forem adotadas e/ou se, uma vez tomadas, revelarem que o prejuízo para o Estado de Rondônia (ambiental e social) será ainda maior que o benefício, como manda o interesse público.

Despacho saneador 281/2018 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando diligência, qual seja, a expedição de ofícios à ALE e ao Governo do Estado de Rondônia solicitando informações atualizadas quanto ao cumprimento dos termos da Recomendação 7/2017 (PR-RO-00033471/2018).

Despacho 340/2018 prorrogando o prazo e determinando diligência, qual seja, a juntada das respostas dos itens 4 e 5 do Despacho 347/2017, proferido no IC 1.31.000.001186/2012-34 (fls. 879-881 – a renumerar).

Ofício 391/2017/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA – referente à resposta ao item 4 do Despacho 347/2017 do IC 1.31.000.001186/2012-34 – apresentando informações quanto à avaliação de imóveis e sistemas de tratamento de efluentes de Jacy-Paraná, realizada pela SAE; as providências adotadas pelo IBAMA; a renovação de licença da SAE; e, por fim, o monitoramento da questão referente ao mosquito mansônia na área de influência das Usinas de Santo Antônio e Jirau (fls. 882-884 – a renumerar).

Certidão 58/2019 do cumprimento parcial do item 2 do Despacho 340/2018, em razão de não ter localizado no IC 1.31.000.001186/2012-34 resposta ao item 5 do Despacho 347/2017 (fl. 885 – a renumerar).

Requerimento de José Wilson solicitando reunião com o PRDC para tratar da denúncia 6931-2019, referente ao PA 1.31.000.001187/2012-08 (PR-RO-00012219/2019).

Despacho saneador 668/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando o cumprimento das diligências determinadas no Despacho 340/2018, bem como a juntada de eventuais documentos produzidos no IC 1.31.000.001186/2012-34 (PR-RO-00026822/2019).

Certidão 117/2019 certificando o cumprimento parcial do item 2 do Despacho 340/2018 em razão de não existir resposta até o momento ao item 5 do Despacho 347/2017 proferido no IC 1.31.000.001186/2012-34 (fl. 888 – a renumerar).

Despacho 795/2019 (PR-RO-00035531/2019).

Ata 34/2019 referente à reunião ocorrida no dia 25/10/2019 com o IBAMA, ESBR e SAE para tratar das medidas de compensação social devidas à Cooperativa de Agroextrativismo do Baixo e Médio Madeira – COOMADE, referente à NF 1.31.000.000623/2019-79, apensada aos presentes autos (fls. a numerar).

Certidão 5/2020 informando que no dia 16/7/2019 foi realizada a juntada do procedimento 1.31.000.000623/2019-79 (fls. a numerar).

Ofício 96/2020/PRDC remetido à ALE/RO solicitando informações atualizadas quanto ao cumprimento dos termos da Recomendação 7/2017 (fls. a numerar).

Ofício 97/2020/PRDC remetido à Casa Civil de Rondônia solicitando informações atualizadas quanto ao cumprimento dos termos da Recomendação 7/2017 (fls. a numerar).

Ofício 18/2020/AG/ALE/RO, em resposta ao Ofício 96/2020/PRDC, encaminhando cópia integral do Projeto de Lei Complementar 102/16, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar 633, de 13 de novembro de 2011 (fls. a numerar).

Ofício 174/19-MAB/RO apresentando abaixo-assinado da comunidade de Jaci-Paraná repudiando a destinação dos recursos de compensação socioambiental sem a participação popular no processo de tomada de decisão (fls. a numerar).

Despacho 273/2020 determinando a juntada do Ofício 174/19-MAB/RO aos presentes autos (fls. a numerar).

Despacho saneador 530/2020 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando diligências (fls. a numerar).

Certidão 182/2020 informando que na data de 5/8/2020 foram solicitadas informações acerca da resposta ao Ofício 97/2020/PRDC à Casa Civil, via WhatsApp (fls. a numerar).

Despacho 652/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00028902/2020).

Despacho 552/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00025867/2020).

Despacho 170/2022 com diligências (PR-RO-00009449/2022).

Ofício 539/2022 PRDC com questionamentos à SAE (PR-RO-00010040/2022).

Expediente de resposta da SAE informando, em síntese, que formalizou em outubro de 2021 Termo de Compromisso TCAC 0012021 entre a SAE e a COOMADE (COOPERATIVA DE AGROEXTRATIVISMO DO MÉDIO E BAIXO MADEIRA), havendo compromisso de (PR-RO-00012884/2022):

(i) Obra de adequação da estrutura da Agroindústria de Processamento do Coco Babaçu em Calama - R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);

(II) Aquisição de 01 (uma) embarcação para atender às demandas do Complexo Agroindustrial do Médio e Baixo Madeira. Até 90 (noventa) dias após a aprovação da embarcação pela SAE e pela COOMADE. R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

(III) Apoio financeiro para a revisão dos planos de negócio referentes à embarcação e das Agroindústrias de Processamento de Polpa de Frutas de Cujubim Grande e de Processamento de Coco Babaçu no distrito de Calama. Até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(IV) Apoio Financeiro para a reestruturação da COOMADE. Até 15 (quinze) dias após a assinatura deste Termo. R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais);

(V) Aquisição de equipamentos para a agroindústria de processamento de coco babaçu no distrito de Calama. Conclusão até julho de 2022 R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

(VI) Ajuda de custo mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por no máximo 12 meses, ou até a entrega da agroindústria de processamento de coco babaçu no distrito de Calama. (o que ocorrer primeiro) Até 30 (trinta) dias após apresentação dos comprovantes de despesa mensais que deve ocorrer até o dia 20 de cada mês. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

(VII) Repasse de capital de giro para a agroindústria de processamento de coco babaçu no distrito de Calama. Até 60 (sessenta) dias após a conclusão da instalação dos equipamentos. R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(VIII) Serviços de acompanhamento do desenvolvimento do funcionamento da agroindústria de Calama. A partir da operacionalização da agroindústria de Calama. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo que o cumprimento do acordado implica em baixa da Condicionante 2.1.18 da Licença de Operação 1044/2011, 1ª Renovação, 2ª Retificação.

O procedimento encontra-se ainda guarnecido com os seguintes anexos:

Anexo I – Volume I: Cópia do Volume I do Inquérito Civil 1.31.000.000565/2010-65.

Anexo I – Volume II: Cópia do Volume II do Inquérito Civil 1.31.000.000565/2010-65.

Anexo II – Volume Único: Documentação encaminhada pelo MPE por meio do Ofício 586/2012/8ªPJ/3ªTit – em resposta ao Ofício 4856/2012-PRDC.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, observou-se que, além da ACP 2427-33.2014.4.01.4100 que busca diversas medidas que podem beneficiar vários impactados pelas Usinas do Rio Madeira, questões com problemas localizados na implementação de compensação social e econômica são objeto de procedimentos específicos, como os casos de reassentamentos (Morrinhos, Santa Rita, Riacho Azul, etc), dos garimpeiros (COOGARIMA – IC 1451/2020-94) e pescadores (ACP 0008477-07.2016.4.01.4100).

No que tange a demandas coletivas ainda investigadas no presente IC, verifica-se que a SAE firmou termo de acordo com a COOMADE OOMADE (COOPERATIVA DE AGROEXTRATIVISMO DO MÉDIO E BAIXO MADEIRA), com assunção de diversos compromissos de apoio a comunidade (PR-RO-00012884/2022).

Assim, além dos casos acima citados como exemplos, há outros procedimentos e questões específicas vinculadas a questão da compensação social e ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tanto em sede extrajudicial quanto judicial. Portanto, atualmente é contraproducente a manutenção do presente IC com objetivo de acompanhamento genérico da implementação das medidas de compensação social e econômica da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Todavia, considerando que há em trâmite nesta PRDC o PA 1.31.000.000860/2020-73, que trata de procedimentos enviados pelo MP-RO sobre Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, proceder à juntada de cópia digitalizada dos autos no supracitado PA para fins de acompanhamento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, promover a juntada de cópias do presente IC ao PA 1.31.000.000860/2020-73.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 260 - PRE/SC, DE 31 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2135, 2136, 2159, 2160, 2168 e 2169, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (dias 26 e 27 de maio)
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (dias 26 e 30 de maio)
51ª/Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva (dia 27 de maio)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (dia 31 de maio)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dia 27 de maio)
48ª/Xaxim	Felipe Nery Alberti de Almeida (de 27 a 31 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Marcio Vieira (dias 26 e 27 de maio)
50ª/Dionísio Cerqueira	Vinícius Silva Peixoto (dias 26 e 30 de maio)
51ª/Santa Cecília	Aline Boschi Moreira (dia 27 de maio)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (dia 31 de maio)
53ª/São João Batista	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dia 27 de maio)
48ª/Xaxim	Cristiane Weimer (de 27 a 31 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 262, DE 30 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2150/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de junho de 2022, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	371.416-0	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	05/04/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
4ª	Bom Retiro	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/21	25/06/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
		357.596-9	André Braga de Araújo	13/06/22	20/06/22	Respondendo
6ª	Caçador	684.761-7	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/21	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/03/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrcio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	17/06/22	30/06/22	Respondendo
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	01/11/21	28/07/22	Titular
		340.603-2	Guilherme Brodbeck	01/06/22	20/06/22	Respondendo
		357.969-7	Rafaela Denise da Silveira Beal	21/06/22	30/06/22	Respondendo
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
		274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	15/06/22	24/06/22	Respondendo

18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
		358.350-3	Francieli Fiorin	06/06/22	10/06/22	Respondendo
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
		391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	06/06/22	07/06/22	Respondendo
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	08/06/22	08/06/22	Respondendo
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
		312.046-5	Rodrigo Millen Carlin	01/06/22	17/06/22	Respondendo
25ª	Porto União	658.939-1	Vinícius Secco Zoponi	01/11/21	29/06/22	Titular
		371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	01/06/22	02/06/22	Respondendo
		371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabício Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/22	31/10/23	Titular
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
		358.178-0	Fabiano Francisco Medeiros	17/06/22	17/06/22	Respondendo
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	08/06/22	10/06/22	Respondendo
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	13/06/22	17/06/22	Respondendo
33ª	Tubarão	000.078-7	Cristine Angulski da Luz	01/11/21	29/04/23	Titular
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	655.060-6	Marco Antonio Frassetto	20/05/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
		655.330-3	Marcela Pereira Geller	02/06/22	03/06/22	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
		650.279-2	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves	17/06/22	17/06/22	Respondendo

		357.921-2	João Paulo Bianchi Beal	20/06/22	20/06/22	Respondendo
		650.279-2	Otavio Augusto Bennech Aranha Alves	21/06/22	24/06/22	Respondendo
		650.279-2	Otavio Augusto Bennech Aranha Alves	30/06/22	30/06/22	Respondendo
47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
		658.866-2	Cristiane Weimer	01/06/22	15/06/22	Respondendo
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	655.363-0	Joel Zanelato	01/11/21	20/09/22	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Córte	01/11/21	30/12/22	Titular
		357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	01/06/22	01/06/22	Respondendo
56ª	Balneário Camboriú	274.499-6	Ricardo Luis Dell'Agnolo	01/11/21	10/11/22	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
		340.965-1	Renata de Souza Lima	13/06/22	27/06/22	Respondendo
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61ª	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
		340.404-8	Luis Otávio Tonial	01/06/22	05/06/22	Respondendo
		685.031-6	Khalil Nogueira Nicolau	06/06/22	20/06/22	Respondendo
		685.014-6	Willian Valer	21/06/22	30/06/22	Respondendo
62ª	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	684.904-0	Giovanna Wolf Davelli	28/04/22	31/10/23	Titular
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	06/06/22	30/06/22	Respondendo
64ª	Gaspar	357.893-3	Lara Zappellini Souza	01/11/21	10/07/22	Titular
		658.886-7	Camila Vanzin Pavani	22/06/22	30/06/22	Respondendo
65ª	Itapiranga	384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	27/03/22	31/10/23	Titular
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	17/06/22	17/06/22	Respondendo
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	20/06/22	24/06/22	Respondendo
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	27/06/22	30/06/22	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
		391.386-4	Gabriel Cavalett	09/06/22	10/06/22	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
		340.338-6	Letícia Baumgarten Filomeno	01/06/22	10/06/22	Respondendo
		384.678-4	Bartira Soldera Dias	11/06/22	30/06/22	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
69ª	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	08/06/22	10/06/22	Respondendo

		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	15/06/22	15/06/22	Respondendo
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	17/06/22	17/06/22	Respondendo
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/06/22	05/06/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	06/06/22	30/06/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	378.469-0	Eliatar Silva Junior	01/11/21	21/07/23	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
		319.839-1	Diógenes Viana Alves	10/06/22	24/06/22	Respondendo
81ª	Papanduva	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/21	14/04/23	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
		329.231-2	Caroline Moreira Suzin	06/06/22	10/06/22	Respondendo
		329.231-2	Caroline Moreira Suzin	13/06/22	15/06/22	Respondendo
		329.231-2	Caroline Moreira Suzin	17/06/22	17/06/22	Respondendo
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch	01/11/21	22/10/22	Titular
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
		391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	08/06/22	17/06/22	Respondendo
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
		299.734-7	Murilo Adaghinari	01/06/22	10/06/22	Respondendo
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
		000.292-5	Maria Amélia Borges Moreira Abbad	01/06/22	15/06/22	Respondendo

102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
		321.057-0	Adalberto Exterkötter	06/06/22	15/06/22	Respondendo
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	357.593-4	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	01/11/21	12/08/22	Titular
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	17/06/22	17/06/22	Respondendo
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular
		305.122-6	Gláucio José Souza Alberton	01/06/22	30/06/22	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2022

PP nº. 1.34.035.000036/2021-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado a partir do Ofício CODIN nº 177102.2021 encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, contendo despacho proferido no procedimento PA- PROMO 001677.2020.15.000/1 determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público estadual e federal para a adoção de eventuais providências no tocante à correta aplicação de verbas públicas federais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Erradicação do Trabalho Infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a razão pela qual os recursos não foram utilizados pela Prefeitura de Barretos para a implementação das ações e estratégias do programa PETI no ano de 2020;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o prazo do presente procedimento já se esgotou, sendo imprescindível a vinda das informações solicitadas para a Prefeitura de Barretos, ainda pendente de cumprimento;

RESOLVE instaurar, a partir do PP nº 1.34.035.000036/2021-95, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a correta aplicação de verbas públicas federais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Erradicação do Trabalho Infantil no ano de 2020 pela Prefeitura de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação desta portaria;

II - a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, caso não exista dispensa por esta Câmara;

III - a adoção da(s) seguinte(s) diligência(s):

3.1) aguarde-se o prazo do Ofício n. 74/2022. Após, volte-me concluso para manifestação.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.043.000225/2022-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, XIV, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado de São Paulo, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a empresa Volkswagen do Brasil, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26, cujo cumprimento é acompanhado no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.001.002011/2021-13;

CONSIDERANDO a instauração de Ação Coordenada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PA nº 1.00.000.007936/2022-20) para acompanhamento dos estudos e pesquisas relativos a obrigação pactuada no TAC de investigação sobre a participação de determinadas empresas em violações de direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar (1964-1985), o que está sendo realizado sob a coordenação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), no âmbito do Projeto de Pesquisa "A responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura";

CONSIDERANDO que a COBRASMA, empresa com sede no município de Osasco, é uma das pessoas jurídicas investigadas pelo referido projeto de pesquisa;

RESOLVE instaurar, através da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar os estudos sobre a responsabilidade da empresa COBRASMA por violações a direitos humanos durante o Regime Militar (1964-1985), realizados no âmbito do Projeto de Pesquisa capitaneado pela UNIFESP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Procedimento Administrativo nº 1.34.043.000225/2022-40.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único, bem como comunicada esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.011.000131/2022-48

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para apreciação dos documentos juntados aos autos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.011.000132/2022-92

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para a apreciação da dos documentos juntados aos autos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 102/2022
Divulgação: quarta-feira, 1 de junho de 2022 - Publicação: quinta-feira, 2 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**